



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA JÚLIA VIRGÍNIO TORRES**

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO:  
CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF 779/DF E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA  
MULHER**

**NATAL/RN  
2021**

MARIA JÚLIA VIRGÍNIO TORRES

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO:  
CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF 779/DF E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA  
MULHER**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Dra. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras

NATAL/RN  
2021

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Sistema de Bibliotecas - SISBI  
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Torres, Maria Júlia Virgínio.

O Supremo Tribunal Federal e a perspectiva de gênero: considerações sobre a ADFP 779/DF e os direitos fundamentais da mulher / Maria Julia Virgínio Torres. - 2021.

71f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, RN, 2021.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras.

1. Direito Constitucional - Monografia. 2. Direitos das Mulheres - Monografia. 3. Legítima Defesa da Honra - Monografia. 4. Violência de Gênero - Monografia. 5. Supremo Tribunal Federal - Monografia. I. Veras, Érica Verícia Canuto de Oliveira. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 342.4

MARIA JÚLIA VIRGÍNIO TORRES

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO:  
CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF 779/DF E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA  
MULHER

Monografia apresentada ao curso de  
Graduação em Direito, da Universidade  
Federal do Rio Grande do Norte, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/09/2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras

Orientador(a)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Profa. Me. Lidianne Araújo Aleixo de Carvalho

Membro interno

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Esp. Louisianne Paskalle Solano Maia

Membro externo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Dedicado à Sônia Regina, Maria Nice,  
Raimunda (*in memoriam*), Francisca Zenaide,  
Selma, Maria Cristina, Sílvia, Maria, Maria  
Aparecida, Maria de Fátima, Nívea Helen,  
Gabriele Maria e Júlia Melo.

## AGRADECIMENTOS

Sou uma de muitas Marias espalhadas pelo Brasil. Sou uma das Marias que encontrou nos estudos mais que uma alternativa de realização profissional, mas o caminho para ser feliz e livre. Por isso, mesmo com os obstáculos que apareceram no caminho, desistir nunca foi uma opção e sigo em frente. Sou uma de muitas.

Mesmo com diferenças, as histórias dessas muitas Marias se igualam em certos pontos. Felizmente, antes de nós existiram muitas outras que, guiadas pela vontade de vencer as barreiras que colocaram para nos parar, lutaram incansavelmente pela nossa liberdade de ser e de viver. Se hoje posso ser aluna de uma Universidade Federal e escrever esse trabalho, é porque muitas Marias gritaram para que a educação fosse garantida a cada uma de nós. À elas, agradeço pelo exemplo e por tornarem isso possível.

Não posso deixar de expressar minha gratidão à grande rede de apoio que tive ao longo da vida. Primeiro, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), por ter sido minha morada por quatro felizes anos, por ter cuidado das minhas asas para que eu conseguisse voar.

Minha gratidão ao IFRN se estende à todas as pessoas incríveis que tive a honra de conhecer durante meu tempo na instituição. Por isso, não posso deixar de registrar a grande alegria que é poder contar com meus grandes amigos do ensino médio. À Gabriele, Júlia, Marcelo, João Victor e Sivaldo, muito obrigada por me acompanharem e fazerem de cada encontro uma festa. Ao meu parceiro de vida, Matheus Joan, agradeço por todo incentivo e amor, por deixar todos os meus dias mais alegres e pelos muitos anos que teremos.

Agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) pela oportunidade de estudar o que amo. Aos onze anos, quando o direito era minha primeira opção para os planos profissionais, integrar essa instituição parecia algo distante e inalcançável, apesar da fé imensa que eu sempre tive. Meu coração está leve e cheio de alegria por ter conseguido e me sinto extremamente grata por todas as experiências vividas ao mesmo tempo que desejo retornar um dia para aprender mais.

Gratidão à minha orientadora e chefe de estágio na 68ª Promotoria de Justiça do MPRN, Dra. Érica Canuto, por todo o conhecimento compartilhado e por tanta empatia pelo próximo. Seu trabalho como professora e promotora é executado de forma brilhante. Esteja certa que, para mim e tantas outras, você é inspiração e luz.

Meu muito obrigada a todos que conheci através da graduação. Aos meus amigos da turma, em especial Emanuel Dantas que se conectou comigo desde o primeiro dia de aula, não

soltou minha mão, e dividiu comigo tantas alegrias e angústias nos corredores do setor de aulas I, no chão da BCZM e nas instituições que conhecemos juntos.

Agradeço também a todos os companheiros de estágios que me acolheram e tanto acrescentaram à minha vida. Minhas lembranças aos amigos da SJP no Tribunal Regional Eleitoral, da Defensoria Pública da União, da Procuradoria Federal da UFRN e do Ministério Público Estadual.

Aos meus pais, Sônia e Ari, gostaria de dizer que diante de todos os sacrifícios que vocês fizeram por mim, qualquer agradecimento é insuficiente. Todo amor do mundo ainda será pouco para o que vocês merecem. Obrigada por terem me criado com carinho, por chorarem e comemorarem comigo sempre. Meu diploma é nosso, não porque devo tudo a vocês, mas porque nós sonhamos e conquistamos ele juntos.

Aos meus familiares, que deixo de nomear individualmente porque a família é enorme (ainda bem), agradeço por me acolherem sempre e acreditarem em mim quando eu mesma nem me sinto capaz. Sou muito feliz pela nossa união e pela convivência alegre e afetuosa que conheço desde criança, sei que sou mais forte graças a vocês e ao amor incondicional que temos por cada um.

Finalmente, agradeço a Deus, que é início e fim de tudo e escreve todos os meus projetos. Obrigada pelo dom de minha vida e por me permitir caminhar com meus próprios pés sem me desamparar nas dificuldades. Sou grata por tudo isso e pelo ofício que o Senhor me capacitou para seguir e rogo para que eu possa ser instrumento de Tua vontade hoje e sempre.

*Maria, Maria, é um dom, uma certa magia*

*Uma força que nos alerta*

*Uma mulher que merece viver e amar*

*Como outra qualquer do planeta.*

**Milton Nascimento**

## RESUMO

A violência de gênero é um problema de origem histórica que influencia as relações sociais e as decisões políticas, e conseqüentemente, afetou também o direito. Dela decorre a perpetuação de valores que inferiorizam as mulheres e legitimam a violência que é praticada contra elas. Nesse contexto, surge a tese da legítima defesa da honra, recurso argumentativo utilizado em processos para justificar condutas atentatórias à dignidade da mulher com base em seus comportamentos, vistos como contrários ao papel social que lhe foi imposto. Partindo desses conceitos, a monografia que ora se apresenta consiste em uma pesquisa exploratória que visa refletir sobre a posição da mulher na ordem jurídica brasileira e descobrir de que forma a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, disposta no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF, impactará na garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Para isso, foi utilizado o método dedutivo e consultadas fontes bibliográficas e documentais. A pesquisa foi estruturada considerando argumentos de ordem jurídica, histórica e social objetivando compreender os fenômenos da discriminação e da violência de gênero, indispensáveis para a construção do entendimento sobre as evoluções legislativas e jurisprudenciais em relação ao tema. Desse modo, foi possível definir os fatores essenciais de avaliação das implicações da decisão no que se refere aos direitos das mulheres.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; Direitos das Mulheres; Legítima Defesa da Honra; Violência de Gênero; Supremo Tribunal Federal;

## ABSTRACT

The gender violence it is a problem with historical origins that influences social relations and political decisions, and consequently, also affected the law. Follows from that, the perpetuation of values that downgrade women and legitimize the violence against them. In this context, arises the legitimate defense of honor thesis, an argumentative resource utilized in lawsuit to justify conduct that threatens the dignity of women based in her behavior, seen as the opposite of what society imposes. Starting from these concepts, the presented dissertation consists in an exploratory research that aims to reflect on the position of woman in the brazilian legal order and to find out how the declaration of unconstitutionality of the legitimate defense of honor thesis, that is inserted in the judgment of the Allegation of Non-compliance with a Fundamental Precept (ADPF) no. 779/DF, will impact the guarantee of the fundamental rights of women. To do so, the deductive method was applied and bibliographic and documental sources have been consulted. The research was structured considering legal, historical and social arguments, aiming to know the phenomena of discrimination and gender violence, indispensable for the construction of an understanding of the legislative and jurisprudential evolutions of the subject. In that way, it was possible to define the essential factors for evaluating the implications of the decision with regard to women's rights.

**Keywords:** Constitutional Law; Woman's Right; Legitimate Defense of Honor; Gender Violence; Federal Court of Justice;

## LISTA DE SIGLAS

|         |  |
|---------|--|
| ADC     | Ação Declaratória de Constitucionalidade                 |
| ADPF    | Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental           |
| CC/1916 | Código Civil Brasileiro de 1916                          |
| CC/2002 | Código Civil Brasileiro de 2002                          |
| CEJIL   | Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional         |
| CIDH    | Comissão Interamericana de Direitos Humanos              |
| CLADEM  | Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher |
| CP      | Código Penal   |
| CRFB/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988   |
| OEA     | Organização dos Estados Americanos                       |
| PDT     | Partido Democrático Brasileiro                           |
| RN      | Rio Grande do Norte                                      |
| STJ     | Superior Tribunal de Justiça                             |
| STF     | Supremo Tribunal Federal                                 |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>13</b> |
| <b>2 AS BASES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA TUTELA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>2.1 A violência de gênero e a violência contra a mulher .....</b>  | <b>15</b> |
| <b>2.2 Breve histórico da violência contra a mulher e a busca incessante por igualdade.....</b>   | <b>19</b> |
| <b>3 DIREITO COMO INSTRUMENTO PARA REPARAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO NORMATIVA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER .....</b> | <b>25</b> |
| <b>3.1 Direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>  | <b>26</b> |
| <b>3.2 O sistema de proteção às mulheres no âmbito do direito internacional.....</b>  | <b>30</b> |
| <b>3.3 A tutela dos direitos das mulheres na égide da Constituição Federal de 1988.....</b>   | <b>34</b> |
| 3.3.1 O sistema de proteção da Lei Maria da Penha.....  | 37        |
| 3.3.2 O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema criminal brasileiro.....  | 43        |
| <b>4 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E AS IMPLICAÇÕES DA ADPF 779/DF .....</b>                            | <b>49</b> |
| <b>4.1 O controle concentrado de constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.....</b>                                  | <b>49</b> |
| 4.1.1 Os principais aspectos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).....  | 51        |
| <b>4.2 O julgamento da ADPF nº 779/DF e a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra.....</b>  | <b>52</b> |
| 4.2.1 Razões da decisão.....  | 54        |
| <b>4.3 As contribuições da ADPF nº 779/DF para o reconhecimento do direito das mulheres à vida digna.....</b>   | <b>58</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>   | <b>65</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>67</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma problemática que acompanha diferentes contextos civilizatórios e está atrelada à crença perpetuada por uma visão androcêntrica de mundo, onde o homem branco assume um local de superioridade, restando à mulher a subordinação e papéis considerados inferiores.

A própria literatura aborda essa realidade em inúmeras obras. Em “Otelo - o Mouro de Veneza”, o autor William Shakespeare apresentou o assassinato da personagem Desdêmona, cuja vida lhe foi tirada pelo próprio marido, Otelo, em razão de um boato inverídico de que ela havia o traído. Destaca-se que, na história, fatores como a classe social privilegiada da vítima e a existência de uma relação de afeto entre o casal não impediram que ela fosse assassinada por um suposto adultério.

O que ocorreu com Desdêmona, infelizmente, faz parte da realidade brasileira. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2020 apresenta dados alarmantes. Ao avaliar os feminicídios ocorridos no Brasil em 2019, tomando por base a relação entre a vítima e o autor do delito, indica que em 89,9% dos casos a mulher havia sido morta por seu companheiro ou ex-companheiro.

Além do feminicídio, crime hediondo previsto no ordenamento jurídico, diversas infrações penais são cometidas no âmbito doméstico, familiar ou de relações afetivas, e acarretam a violação da integridade física ou psíquica da mulher e sua autonomia. Em outras palavras, esse quadro de violência perpetuado por valores sexistas desrespeita os princípios basilares da República Federativa do Brasil, quais sejam: a dignidade humana e a igualdade.

Dessa maneira, o estudo e a investigação desse tema se consubstancia de enorme relevância para a tutela de direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição e que são destinados às mulheres. Na perspectiva constitucional, a sociedade como um todo se torna responsável por garantir a vida digna e a igualdade material ao grupo, especialmente os integrantes do sistema jurídico, como é o exemplo do Poder Judiciário.

Ocorre que, hodiernamente, observou-se que a tese da legítima defesa da honra continuou sendo validada por Tribunais de Justiça em julgamentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente nos casos de feminicídio, onde a competência é do Tribunal do Júri. Percebeu-se que, em nome dos princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos, acusados confessos passaram a ser absolvidos em sede de júri e essa decisão não era passível de recurso.

Para resolver a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT) em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A Corte Constitucional entendeu que o recurso argumentativo da legítima defesa da honra é inconstitucional e o seu emprego vicia de nulidade o ato.

Registre-se, ainda, tratar-se de tese que culpabiliza a vítima pela agressão sofrida, ficando as ações do autor justificadas em razão da mulher ter traído seu companheiro ou ter agido de maneira distinta daquela que é imposta pelo papel social culturalmente construído para as mulheres.

Diante desse cenário de desarmonização da realidade fática e dos princípios constitucionais que acaba por desrespeitar os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 conferiu às mulheres, justifica-se o presente estudo, que se destina a responder a seguinte problemática: de que modo a atuação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 779/DF, garantiu os direitos das mulheres e quais as implicações dessa decisão para esse grupo?

Para operacionalizar esse objetivo, o método científico utilizado foi o dedutivo e quanto à sua finalidade, a pesquisa classifica-se como exploratória já que se propõe a “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias” (GIL, 2008, p. 27). Ademais, foram consultadas fontes bibliográficas e documentais, especificamente as leis e obras doutrinárias como livros e artigos.

No que tange à divisão dissertativa do presente trabalho, optou-se por iniciar as considerações a partir da exposição das origens da violência de gênero que serve como base para a prática de agressões contra a mulher e serve como validação social desse comportamento.

Adiante, são apresentadas as relações entre essa violência de gênero e o direito, mostrando que a ciência e a atuação jurídicas podem servir tanto como forma de manutenção da cultura sexista que atenta contra a dignidade das mulheres, quanto como instrumentos de modificação das configurações sociais e de garantia de direitos. De modo mais específico, são analisados os dispositivos constitucionais e legais que versam sobre a matéria aqui tratada.

Por fim, adentra-se nas questões relativas à ação constitucional ora analisada e suas implicações, esclarecendo conceitos importantes como a supremacia da Constituição e as particularidades da ADPF, bem como as razões da decisão proferida pela Corte Suprema e, finalmente, suas consequências para a tutela do direito das mulheres no ordenamento brasileiro.

## **2 AS BASES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA TUTELA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

A desigualdade entre homens e mulheres é problemática ainda atual na sociedade, cujas origens não se referem apenas às características biológicas dos indivíduos, mas principalmente a um sistema que fomenta a crença de uma suposta superioridade masculina. Em consequência, surgiram valores que guiam as condutas de parte dos indivíduos e afetam sobremaneira a concretização dos direitos das mulheres e a preservação da plena dignidade desse grupo.

Neste capítulo inicial, busca-se explorar a temática da desigualdade entre homens e mulheres a fim de contextualizar as bases do problema que originou a necessidade do Supremo Tribunal Federal declarar, em sede de controle concentrado, que a tese da “legítima defesa da honra” não é válida no ordenamento jurídico pátrio.

### **2.1 A violência de gênero e a violência contra a mulher**

Na intenção de entender a motivação das condutas atentatórias à integridade das mulheres, faz-se necessário apresentar determinados conceitos, dentre eles o de gênero. No contexto do presente estudo, o termo “gênero” pode ser compreendido em seu sentido sociológico e antropológico.

Como atestam Teles e Melo (2017), consiste em uma síntese da desigualdade entre homens e mulheres construída a partir de fatores socioculturais e históricos que atribuem à mulher um menor grau de importância em relação aos homens e importa em subordinação em diversos aspectos.

Tem-se, portanto, que foram construídos papéis sociais distintos a partir do gênero. Os estudos de Kate Millet e Gail Rubin, na década de 70, conceituavam o gênero nesse mesmo sentido, sendo as primeiras a teorizar sobre o tema, como atesta Soraia da Rosa Mendes. Embora a conceituação tenha sido aprimorada com o passar dos anos, a importância das declarações dessas autoras foi inegável, uma vez que constataram que a base da opressão sofrida pelas mulheres não era de ordem biológica ou natural, como se entendia até então, mas um produto de causa social (MENDES, 2017, ps. 81-82).

Joan Scott foi outra autora que contribuiu de forma significativa para esse campo teórico a partir de sua definição de gênero. Ela o considerava mais que um fator determinante para as relações sociais na perspectiva de diferenciação entre os sexos, mas também o

entendia como categoria analítica. Na obra “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” (1990), Scott apresenta o conceito de gênero nesses dois aspectos, que englobam subconjuntos, e são ao mesmo tempo interrelacionados e distintos.

Primeiro, a autora aponta que o gênero como elemento constitutivo das relações sociais é constituído de certos elementos, quais sejam: os símbolos culturalmente disponíveis relacionados aos sexos; os conceitos normativos que buscam subsidiar as interpretações dos significados desses símbolos; as instituições como o parentesco, a economia e o mercado de trabalho, entre outros; e por último, a identidade subjetiva.

Em outro sentido, Scott (1990, p. 88) discorre que “o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado.”. Explicando de outro modo, tem-se que o gênero e a política se conectam por uma relação de construção recíproca, onde um afeta o outro, e que historicamente significou no processo social das relações de gênero como parte da definição de poder.

Refletindo sobre essas proposições, é possível inferir que essa relação entre gênero e poder, sendo o gênero baseado na desigualdade entre homens e mulheres, contribuiu para a perpetuação da subordinação e inferiorização das pessoas de sexo feminino e também das que apresentem características definidas no imaginário social como femininas.

Facio e Fries (2005) discorrem sobre o tema, afirmando que a construção da identidade de gênero demonstra uma visão dicotômica do mundo que distingue as pessoas em categorias distintas e muitas vezes irreconciliáveis. Como exemplo, destacam que a figura do homem é retratada a partir da racionalidade enquanto a da mulher representa a sensibilidade. Aos primeiros, reserva-se o espaço público, restando o espaço privado às mulheres. O problema reside na concepção de que as características, atitudes e papéis reservados aos homens são superiores em relação ao das mulheres.

Partindo dessa concepção, é possível traçar uma conexão com o conceito de patriarcado, que conforme explicam Facio e Fries (2005, p. 280) trata-se de um sistema que justifica a dominação dos homens com base em uma suposta inferioridade biológica das mulheres. A origem histórica do patriarcado se remonta à organização da família, onde a figura do pai, protetor e comandante do núcleo familiar, se projeta para a ordem social, fazendo com que um conjunto de instituições da sociedade política e civil se articulem para manter e reforçar as mulheres como categoria social subordinada. Essa compreensão atinge, portanto, os campos social, econômico, cultural, religioso e político.

Sobre o tema, Gerda Lerner em sua obra “A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens”, de 1986, atentou para o significado limitado e tradicional do termo em razão do fator histórico, uma vez que este tecnicamente teve início na Antiguidade clássica e chegou ao fim no século XIX, a partir da outorga de direitos civis para mulheres. A autora asseverou ainda que esse sistema se reinventou com o passar dos tempos, tendo em vista que ele já era executado no terceiro milênio a.C., e que se perpetuou mesmo após o século XIX (LERNER, 2019, ps. 389-390).

Nas palavras da autora, o machismo seria a ideologia da supremacia e superioridade masculina, representando o conjunto de crenças em que esses conceitos se embasam. A relação do machismo com o patriarcado é nítida, uma vez que se reforçam mutuamente.

Nesse contexto, em que papéis sociais distintos são construídos a partir do gênero e este se apresenta como fator determinante para as relações sociais, desponta a violência de gênero, que pode ser conceituada da seguinte forma:

**O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.** Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES; MELO, 2017)

Desse modo, cabe ressaltar que a violência de gênero é um fenômeno abrangente, que pode ser vislumbrada em várias formas. Para os fins do presente trabalho, faz-se pertinente esclarecer algumas dessas espécies, notadamente, a violência contra a mulher e a violência doméstica.

A violência contra a mulher está intimamente ligada à violência de gênero. Como já explicitado ao longo deste capítulo, tem-se que a segunda se baseia na concepção da inferioridade do gênero feminino. Sendo assim, entende-se a violência contra a mulher como espécie de instrumento da violência de gênero.

Importa ressaltar que a violência contra a mulher consiste em característica dos sistemas patriarcais na medida em que serve de instrumento para estes, sendo institucionalizada e promovida através de instituições como a família e o Estado, porque os sistemas de dominação se utilizam do temor para perpetuar-se. Assim, as mulheres passam a ser controladas, sexual e reprodutivamente, pelos homens (FACIO; FRIES, 2005, p. 281).

Os artigos 1 e 2 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará, de 1994, trazem o conceito de violência contra a mulher como aquela que consiste em qualquer ato ou conduta

baseada no gênero, que cause morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Ela pode ocorrer tanto no âmbito público como no privado, e abrange o contexto doméstico e familiar e de relacionamentos interpessoais, bem como o que ocorre na comunidade ou por ação ou omissão do Estado e seus agentes.

Bitencourt (2020, p. 224) sintetiza a gravidade e os efeitos da violência contra a mulher, dizendo:

Destacamos, em especial, a violência contra a mulher, por ser mulher, uma das mais graves formas de agressão ou violação, pois lesa a honra, o amor próprio, a autoestima, e seus direitos fundamentais, apresentando contornos de *durabilidade e habitualidade*; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, enquanto ser humano e enquanto cidadã, que merece, no mínimo, um tratamento igualitário, urbano e respeitoso por sua própria condição de mulher.

No ambiente contemporâneo a mulher é submetida a diversas formas de violência que negam-lhe direitos humanos e fundamentais. Para fins de exemplificação, tem-se a violência doméstica, familiar, sexual, no âmbito do trabalho ou institucional.

A violência doméstica pode ser caracterizada como forma de violência de gênero que ocorre no âmbito doméstico ou intrafamiliar, ou a ele diretamente relacionado (PRADO, 2019, p. 850). Por ocorrer em ambiente considerado privado, e a partir da idealização social de um perfil de mulher submissa, situações relativas a esse tipo de violência foram comumente confundidas com assuntos próprios da intimidade individual, que não diziam respeito ao Estado ou ao restante da sociedade. É o exemplo do famoso e equivocadamente ditado: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Esse pensamento culmina, portanto, na normalização de comportamentos que desprestigiam a mulher, colocando em risco a vida e a integridade desse grupo de pessoas em nome da subordinação pregada pelo machismo.

Fazendo referência à Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, percebe-se que o legislador infraconstitucional delimitou um rol exemplificativo das formas de violência doméstica contra a mulher que inclui como espécies a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, cujas definições se transcrevem:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

*(grifos acrescidos)*

As espécies trazidas pela lei não esgotam as formas com as quais a mulher pode ser violentada, e diante das mutações sociais e tecnológicas que se observam nos tempos atuais é essencial atualizar-se sobre outros tipos que venham a surgir a fim de que possam ser coibidos com a máxima eficácia.

Como evidenciam Freitas *et. al.* (2016), os efeitos da violência doméstica se estendem para além da mulher que é vítima direta, que tem sua integridade física e psíquica afetada, podendo apresentar quadros de baixa autoestima, ansiedade, estresse, dentre outros. De forma igualmente grave, esse tipo de violência prejudica também todo o núcleo familiar. No que diz respeito aos filhos da ofendida, por exemplo, tem-se que as crianças que presenciam a violência doméstica podem ser influenciadas de forma negativa, podendo desencadear traumas e outros comportamentos agressivos.

É de bom alvitre ressaltar que o combate à violência contra a mulher se faz necessário porque mesmo diante dos muitos avanços conquistados através de lutas e mudanças na sociedade, ainda prevalece na atualidade o mito de que as mulheres são inferiores que os homens, o que acarreta em altos números de condutas contrárias ao direito e, por vezes, em um direito que permite que esse grupo seja ofendido. Ademais, a garantia de igualdade e liberdade às mulheres é direito fundamental de todos, que afeta toda a sociedade.

## **2.2 Breve histórico da violência contra a mulher e a busca incessante por igualdade**

A desigualdade motivada pela perspectiva patriarcal e machista que impõe às mulheres uma posição de inferioridade diante dos homens, e que provoca inegáveis danos

individuais e para a sociedade em geral, contribuiu para o surgimento do feminismo como movimento político que reivindica a emancipação da mulher e igualdade.

Das palavras de Garcia (2011, p. 13), extrai-se que o feminismo pode ser entendido como filosofia política e movimento social à medida em que representa a consciência das mulheres em relação à opressão e exploração que decorre do patriarcado nas distintas fases históricas. Disso decorre a necessidade de organização do grupo para pleitear a liberdade e as transformações sociais necessárias. Por se tratar de um movimento composto por milhares de mulheres, ele integra diversas correntes de pensamento, o que implica em dizer que não existe um só tipo de feminismo.

Para enriquecer o debate, nessa parte do capítulo serão destacados certos períodos históricos sob a perspectiva dos direitos (ou da ausência de direitos) das mulheres, com o objetivo de formar o entendimento do caminho que foi percorrido no tema e dos novos desafios observados atualmente.

Cumprе esclarecer que, como o objetivo do trabalho não é esgotar o entendimento sobre as vertentes do feminismo, o presente tópico se restringirá a descrever algumas contribuições do movimento que foram indispensáveis para a construção de valores sociais que rompem com os ideais sexistas e ajudaram a construir uma tutela do direito das mulheres que visa a garantia de isonomia, dignidade e proteção do grupo.

Dito isto, é salutar evocar os interesses das mulheres como grupo e a evolução histórica das lutas feministas. Como anteriormente exposto, a figura da mulher foi subjugada em diversos períodos históricos, servindo muitas vezes ao papel de escrava ou moeda de troca, ficando bem aquém de ser considerada sujeito de direitos.

De acordo com Lerner (2019, p. 351-352), as filhas de famílias pobres da Mesopotâmia eram vendidas para casamento ou prostituição para auxiliar economicamente as famílias já no segundo milênio a.C, representando o que se entende como os primeiros casos de acúmulo de propriedade privada.

O paternalismo se fez presente na forma que as relações sociais se desenvolveram, influenciando também no direito. Tanto as leis gregas quanto as romanas legitimaram um poder ilimitado ao pai, que controlava a religião doméstica, a propriedade e também figurava como uma espécie de juiz. Nesse contexto, o pai tinha direito de repudiar a mulher para garantia da continuidade da família em casos de esterilidade e adultério, pois entendia-se que os descendentes deveriam existir e não poderiam ser contestados de nenhuma forma (CICCO, 2006, p. 46).

Na Grécia Antiga, os direitos políticos e jurídicos das mulheres se apresentavam de forma quase inexistente. Como observa Tôrres (2001, p. 49-50), esse grupo era privado de exercer cidadania em uma sociedade que ficou marcada pela adoção do regime democrático. O exercício de poder pelo povo, porém, era limitado aos homens, caracterizando um sistema desigual entre pessoas do sexo masculino e feminino que se baseava tanto em distinções fisiológicas quanto de ordem ético-metafísico, uma vez que se repassava a crença de que a mulher não era dotada de razão, o que implicaria na necessidade de seu silêncio.

Esses são exemplos que parecem historicamente distantes, mas é com pesar que se observa que a realidade continuou sendo dura para as mulheres por muito tempo e em muitas civilizações. Instituições como a família, a religião e até mesmo a ciência eram utilizadas para perpetuar valores que inferiorizavam e coisificavam a mulher.

Bem por isso, constata-se que as contribuições do feminismo vão além da busca por igualdade entre todos os indivíduos e direitos específicos que historicamente foram negados às mulheres, mas serviu principalmente para a formação de teorias que consideram as necessidades das mulheres e não enxergam os fatores sociais, econômicos e políticos sob uma perspectiva androcêntrica, onde o homem está no centro de tudo.

Em uma passagem de sua obra, Gerda Lerner (2019, p. 364) explica muito bem de que forma o androcentrismo se perpetuou na história humana e, conseqüentemente, exerceu um forte impacto sobre a dificuldade das mulheres se perceberem como atores relevantes na sociedade e dignos de direitos iguais, o que acarretou em uma organização tardia do grupo em prol do rompimento com o sistema de submissão que lhes era imposto. Nesse sentido, aponta-se que

Desde os dias das listas de reis da Babilônia, os registros do passado foram escritos e interpretados por homens e concentraram-se sobretudo em realizações, ações e intenções dos homens. (...) Embora, como vimos, as mulheres tenham participado da manutenção da tradição oral e das funções religiosas e de culto no período anterior à escrita e por quase um milênio depois, a desvantagem educacional e o destronamento simbólico causaram um profundo impacto em seu futuro desenvolvimento.

Passando à exposição das conquistas dos direitos das mulheres, por motivos de delimitação metodológica, será dado enfoque em duas vertentes: os direitos civis e os políticos. Inicialmente, destaca-se que a mudança de pensamento evocada pelas teorias e lutas feministas foi responsável por, gradativamente, provocar transformações tanto sociais quanto jurídicas.

A impossibilidade de participar da vida política e de tomar decisões que tenham impacto no modo de atuar do Estado é, indiscutivelmente, negar direitos indispensáveis à formação e expressão da personalidade do indivíduo, como o direito de expressão e de voto. As mulheres foram impedidas desses direitos por muito tempo e em muitas civilizações.

Sobre isso, cabe destacar que foram necessários movimentos organizados que pleiteassem a inclusão das mulheres como agentes capazes de expressar suas opiniões. Na história ocidental, a despeito dos avanços trazidos pelas revoluções iluministas em matéria de direitos individuais, percebeu-se que as garantias de cidadania conquistadas não se aplicavam às mulheres da mesma forma que foram conferidas aos homens.

Nesse contexto histórico, destaca-se as contribuições teóricas de Olympe de Gouges que publicou a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” em 1791, apresentando suas críticas à “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”, de 1789.

A autora apresentou considerações importantes para a garantia do sufrágio verdadeiramente universal, e não restrito aos homens, apontando que o processo de criação das leis deveria contar com a participação das mulheres sob pena das normas não serem dotadas de legitimidade. Para além disso, argumentou em prol da igualdade nas oportunidades de trabalho e de educação. No entanto, suas críticas embora importantes não surtiram grande efeito para garantir o sufrágio às mulheres (MARQUES, 2019, p. 15).

O movimento sufragista passou a ganhar mais força nos Estados Unidos, em 1848, após significativa participação feminina no processo de abolição da escravatura no país. Somente em 1920 foi ratificada a 19ª Emenda à Constituição Americana, que garantiu o direito ao voto às mulheres nos seguintes termos: “O direito dos cidadãos dos Estados Unidos ao voto não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão de sexo.”.

Na Inglaterra as mobilizações em prol do voto universal envolveram busca pelo apoio de parlamentares, passeatas, atos públicos e abaixo-assinados. Entretanto, por muito tempo grande parte dos legisladores não dava a devida atenção às reivindicações, o que gerou um comportamento mais incisivo das manifestantes que foram presas e realizaram greves de fome (ALVES; PITANGUY, 1985, pgs. 45-47).

O direito ao sufrágio foi enfim conquistado em 1918, com a adoção da Lei de 1918 sobre a representação popular pelo Parlamento Inglês, que permitiu o voto às mulheres acima de 30 (trinta) anos. Dez anos depois, em 1928, a idade em que era permitido votar foi igualada para homens e mulheres, estipulada em 21 (vinte e um) anos.

No Brasil, o voto feminino foi previsto legalmente na Lei nº 660 do Rio Grande do Norte, que garantia expressamente que ao direito de votar e ser votado não se aplicaria

nenhuma distinção de sexo. Em decorrência dessa lei, nasceram as primeiras eleitoras brasileiras. Em 1928 foram realizadas eleições complementares para o Senado no RN, oportunidade em que as mulheres votaram pela primeira vez, entretanto, os votos foram posteriormente anulados pelo próprio Senado.

No plano nacional, o direito ao voto das mulheres só foi garantido em 1932, com o Código Eleitoral, após articulação política dos movimentos sufragistas. Apesar do projeto do *Códex* conter previsão de uma série de restrições para que a mulher pudesse se enquadrar como eleitora, devendo ser casada ou ter renda própria, quando solteira, Getúlio Vargas realizou uma revisão nas propostas e o voto das mulheres foi acolhido sem condições (MARQUES, 2019, pág. 107-109).

Outro aspecto essencial à vida humana que foi influenciado pelos movimentos feministas diz respeito aos direitos civis e aos direitos da personalidade. Os direitos civis relacionam-se ao conceito de direitos de liberdade, comumente conhecidos como direitos de primeira geração.

Segundo Paulo Bonavides (2004, ps. 563-564), os direitos de liberdade “traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico;”.

Neste ponto, é de bom alvitre esclarecer que o presente estudo se guia pela linha teórica que acredita que a classificação dos direitos humanos e fundamentais em gerações serve principalmente para fins metodológicos de aprendizado, uma vez que tais direitos são indivisíveis e interdependentes, não podendo os direitos econômicos, sociais e culturais, por exemplo, efetivar-se plenamente sem os direitos civis e políticos e vice-versa.

Os direitos da personalidade, por sua vez, podem ser conceituados como direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa, que atuam como forma de resguardar sua dignidade, considerando seus aspectos (físicos, psíquicos e intelectuais). É, portanto, categoria jurídica fundamental para a efetivação da dignidade humana (CHAVES; ROSENVALD, 2017, ps. 183-184).

Ainda assim, para os fins deste trabalho, importa dizer que os direitos civis ou direitos de liberdade, bem como direitos de igualdade, que foram historicamente negados às mulheres ao longo da história por causa do sistema patriarcal fundado em uma perspectiva machista. Para a garantia de tais direitos, foi necessária uma intensa luta reivindicatória.

Dentre as muitas conquistas em relação a esse aspecto, a garantia do direito à igualdade talvez seja a mais evidente, pois dela decorrem inúmeras outras. No próximo capítulo, tais conquistas serão pormenorizadas, cabendo aqui apenas citar algumas que

ocorreram ao longo da história brasileira, como as que se seguem: previsão de acesso à educação para as meninas, em 1827; a dispensa de autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar, a aplicabilidade do direito sucessório para as mulheres e a possibilidade de requerer a guarda dos filhos, em 1962; a legalização do divórcio, no ano de 1977; e o reconhecimento constitucional da igualdade de direitos, independente do sexo, em 1988.

Com isso conclui-se que a superação das diferenças entre homens e mulheres que foram provocadas pela doutrina androcêntrica e pela tradição patriarcal é possível, mediante movimentos organizados que visam o alcance desse fim e com o auxílio do direito, que tem a capacidade e deve servir como instrumento de concretização dos direitos humanos.

### **3 DIREITO COMO INSTRUMENTO PARA REPARAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO NORMATIVA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

O antigo e conhecido brocardo, *ubi societas, ibi jus*, servirá como ponto de partida para introduzir as reflexões do presente capítulo. De sua tradução, extrai-se que onde está a sociedade, está também o direito, e essa compreensão pode ser considerada como uma premissa básica do direito e das ciências jurídicas.

A sociedade e o direito possuem uma eterna relação de interdependência. Nessa equação, a primeira funciona como um espaço onde são formados os fatores que influenciam a criação das normas jurídicas, vez que o comportamento humano e os valores observados em sociedade ditam a forma que o direito deve atuar. O direito, por sua vez, se destina a pacificação dos conflitos e ao controle social.

Segundo as lições de Miguel Reale, as atividades sociais devem ser organizadas a partir de formas e garantias jurídicas e as regras jurídicas devem sempre se reportar à sociedade. Transcrevendo as palavras do autor, evidencia-se que “O Direito é, por conseguinte, um *fato* ou *fenômeno social*; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela.” (REALE, 2002, p. 18).

Recordando as discussões do capítulo anterior, é possível inferir que o recorte do contexto social onde imperam ideologias e valores que convergem para a desigualdade com base no gênero, e como consequência impõe à mulher uma posição inferior aos papéis atribuídos aos indivíduos do sexo masculino, é o ambiente onde o direito surge e se desenvolve. É inegável, portanto, que a sociedade de bases patriarcais exerce influência no direito.

Com base nos apontamentos de Mendes e Santos (2017, p. 218), atesta-se que o direito é afetado pelo simbolismo de gênero e pelo patriarcado, assim como o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal. Mais especificamente, as autoras observam que o processo penal e o sistema penal reproduzem e produzem desigualdades baseadas no gênero.

Nessa parte do trabalho serão expostos os principais instrumentos normativos internacionais e do direito brasileiro relativos à tutela dos direitos das mulheres, ressaltando a evolução que determinadas alterações da ordem jurídica propuseram para o alcance da igualdade formal e material entre os indivíduos.

A partir dessa discussão ficará clara a importância da atuação dos intérpretes do direito na construção de uma sociedade que concretize valores de respeito e valorização da mulher. Como será mostrado, o direito serviu de instrumento para dominação de mulheres por muito tempo, chegando a permitir a violência contra esse grupo ou mesmo deixando de coibi-la.

Consoante Oliveira (1997), o direito pode ser utilizado como instrumento de dominação social de acordo com a vontade de certos indivíduos, na medida em que estabelece regras de organização e convivência e os detentores do poder político podem valer-se dele para alcançar seus interesses. Todavia, da mesma forma que o Estado-legislador pode ser mecanismo a serviço dos poderosos, também tem capacidade de promover mudança social e inverter o quadro de dominação. Assim, é preciso que os agentes estatais e os juristas de modo geral estejam atentos a essa dualidade e direcionem esforços para que o direito seja utilizado com este último propósito, que inegavelmente almeja a justiça social.

### **3.1 Direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**

A nova ordem constitucional prevista em 1988 trouxe ao Brasil um regime democrático e guiado em prol da concretização dos direitos humanos após anos de uma ditadura militar que promoveu ampla repressão de garantias fundamentais. Com a Constituição Federal vigente os sistemas jurídico e político brasileiros se revestiram de novos valores que influenciaram diretamente na tutela dos direitos das mulheres, como será discutido mais à frente.

Todavia, antes de adentrar nas especificidades do Texto Constitucional vigente e dos tratados internacionais sobre o tema tratado neste estudo que impactam o sistema jurídico pátrio, será feita uma breve síntese do tratamento normativo conferido às mulheres brasileiras no período pré-Constituição de 1988.

Na época colonial do Brasil a influência portuguesa sobre os costumes, organização social e economia era incontestável, e da mesma forma, o direito aplicado no país também recebia notória influência daquele utilizado pelo colonizador. Nesse sentido, Wolkmer (2003) afirma que a legislação de Portugal foi amplamente utilizada no contexto do sistema de governadores-gerais, principalmente os dispositivos presentes nas chamadas Ordenações Reais, que consistiam em compilação de leis e costumes.

Um desses compilados de normas que foi aplicado no Brasil eram as chamadas Ordenações Filipinas, datadas de 1603, que ganham um espaço na discussão que ora se

propõe em razão de previsões normativas que previam expressamente a discriminação com base no gênero em desfavor da mulher.

Um exemplo é o Título XXXVIII do Livro V do referido instrumento normativo, que previa que a conduta do marido que matou a esposa adúltera e seu amante não era contrária à lei, e nessa hipótese, ele ainda seria o detentor de todos os bens. Percebe-se, com essa norma, parte da origem histórica da tese da legítima defesa da honra, que permaneceu por muito tempo no imaginário da população como uma justificativa válida para o assassinato de mulheres.

Esse direito que assistia ao esposo abrangia também a possibilidade de que ele provasse a traição posteriormente, o que implicaria em isenção de pena. Se o marido não conseguisse provar o adultério, no entanto, poderia ou não ser condenado à morte natural, e se não o fosse, os herdeiros da mulher não teriam direito aos bens. Como exceção disso, tinha-se o caso em que o homem com quem a mulher tivesse se relacionado fosse Fidalgo ou Desembargador, hipótese em que o marido seria enviado à África para cumprir pena de até 3 (três) anos.

Com a edição dos novos Códigos no contexto do Brasil Império a maioria das disposições das Ordenações Filipinas deixaram de ser aplicadas no país, entretanto, a discriminação normativa destinada às mulheres continuou sendo perpetuada, impedindo que estas pudessem receber tratamento digno e igualitário por bastante tempo.

No Código Criminal de 1830 é possível enxergar disposições que limitavam a mulher a um papel social e desprestigiaram aquelas que não seguiam as expectativas impostas pelo meio social, bem como privilegiavam o homem. Na “Secção I - Estupro” é comum o uso de adjetivos como “virgem” e “honesta” nos crimes previstos, condicionando a reprimenda estatal a comportamentos da mulher ou atribuindo valor sancionatório maior ou menor dependendo da vítima.

Especificando essa observação, aponta-se que a conduta de “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete anos.”, constante do art. 219, não era penalizada quando o agente casasse com a vítima. Conforme se depreende do art. 222 do Código Criminal do Império, a pena de prisão estabelecida para a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça era maior quando a ofendida fosse “mulher honesta”, sendo definida de três a doze anos; enquanto isso, se a vítima fosse prostituta, a pena seria de um mês a dois anos.

O adultério era tipificado como crime no art. 250 e seguintes, no Capítulo III, que tratava dos crimes contra a segurança do estado civil e doméstico. Tanto a esposa quanto o marido poderiam ser sujeitos ativos dessa infração penal, no entanto, a interpretação que se

extrai do dispositivo é a de que para que a conduta do homem fosse classificada como adultério seria necessário que ele mantivesse a concubina, não integrando o elemento do tipo relações fortuitas. Enquanto isso, a mulher seria considerada adúltera em qualquer dos casos.

O Código Civil de 1916 disciplinou as relações privadas durante um longo período da história brasileira, até a edição da nova Codificação Civil em 2002. Em breve introdução, importa mencionar que o Código Civil de 1916 foi criado a partir de bases ideológicas liberais e sob uma perspectiva individualista, por isso, a proteção ao patrimônio ganhou especial relevância (CHAVES; ROSENVALD, 2017a, p. 50).

Para além desses aspectos, o antigo Código Civil também se caracterizava pela retratação de uma sociedade machista e patriarcal, posto que validava juridicamente a superioridade dos homens, como destaca Maria Berenice Dias (2010a, p. 1). Sob a égide dessa codificação, a capacidade de direitos e obrigações só era atribuída de modo expreso ao homem, segundo o art. 2º. A mulher casada, por sua vez, não era plenamente capaz diante do previsto no art. 6º, inciso II.

A subordinação das mulheres na ordem jurídica civil abrangia outros diversos pontos da vida ao impor punições a certas práticas. Nessa perspectiva, a falta de virgindade da esposa era hipótese de anulação do casamento, conforme art. 219, inciso IV do CC/1916<sup>1</sup>.

Ainda em relação ao casamento, embora historicamente tenha se atribuído a função de cuidado da família à mulher, o art. 233 estabelecia a competência do marido, chefe da sociedade conjugal, na representação legal da família. A violação da autonomia da mulher em relação aos aspectos financeiros era significativa pois o Código Civil de 1916 permitia que o esposo administrasse os bens comuns do casal e os bens particulares da esposa a depender do regime matrimonial, assim como era dele o direito de autorizar a profissão da mesma, sua residência fora do domicílio conjugal e a aceitação ou repúdio de herança ou legado.

Quanto ao nome, expressão da personalidade dos indivíduos, a assunção do sobrenome do marido era obrigatória para a mulher casada até o advento da Lei nº 6.515 de 1977. Isso evidencia, portanto, que o caráter patriarcal que marcava as configurações da família na época submetia a história e identidade da mulher em função da identidade de seu esposo.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) surge como um instrumento normativo cujo objetivo era promover a garantia de direitos às mulheres. Com ele, houve a consolidação de um esforço coletivo de movimentos feministas em prol da emancipação da mulher desde a década de 30. Entretanto, é preciso encarar a análise dessa legislação de forma

---

<sup>1</sup> Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: (...) IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

cautelosa porque as mudanças em benefício das mulheres ainda vieram acompanhadas dos preconceitos observados na época. É como expõe Miranda (2013, p. 26):

Parece claro que as concessões dadas às mulheres na lei de 1962 foram equilibradas com dispositivos pensados para preservar a estabilidade do casamento. Dito de outra maneira, a reforma era moderna o suficiente para melhorar a imagem do país no exterior e, por outro lado, oferecer às mulheres de classe média a sensação de ganho parcial da autonomia. Ao mesmo tempo, a lei foi pensada para ser conservadora o suficiente de modo a reduzir a resistência da igreja católica.

Um grande avanço foi a retirada da mulher casada do rol de relativamente incapazes, alterando o art. 6º do Código Civil de 1916. Foi reconhecida também a colaboração da mulher na sociedade conjugal, mantendo o homem como chefe (art. 233, CC/1916).

Com a Lei nº 4.121/62, o exercício laboral da mulher deixou de necessitar de autorização do marido e os produtos e bens adquiridos em razão desse trabalho passaram a ser, em regra, bens reservados da mulher que poderiam ser livremente dispostos por ela, salvo disposição diversa em pacto antenupcial. Esses bens não poderiam responder por dívidas do marido, com exceção das contraídas em benefício da família (art. 246, CC/1916).

A possibilidade de dissolução do casamento foi outro marco para a autonomia das mulheres. Até 1977 a única forma de separação entre cônjuges era com o desquite, instituto que autorizava a separação de corpos do casal mas não dissolvia o vínculo matrimonial (CHAVES; ROSENVALD; 2017b, p. 384). Em consequência, uma vez desquitados, não seria possível casar-se novamente salvo em caso de falecimento da outra parte. As hipóteses que autorizavam o desquite eram o adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal por dois anos contínuos ou o mútuo consentimento.

Os institutos jurídicos, no entanto, não existem ou funcionam por si mesmos, mas conforme a execução que os indivíduos providenciam para eles que, como visto anteriormente, encontram-se inseridos em determinadas configurações sociais. Por esse motivo, por mais que o desquite representasse uma possibilidade de exercício das liberdades dos cônjuges de não permanecerem casados, isso não implicava necessariamente em autonomia para a mulher.

Isto porque existia um arranjo social influenciado pelos costumes, pela religião e por implicações econômicas que cooperavam para a inferiorização da mulher desquitada, principalmente diante das hipóteses em que o desquite se dava por culpa. Nesse sentido, aponta Gustavo Tepedino (1998, p. 34):

Por outro lado, sendo o casamento indissolúvel, era inegável o estigma da culpa atribuído a quem pretendesse se separar, sendo certo que, do ponto de vista cultural, o cônjuge desquitado, sobretudo o cônjuge-mulher, era visto com forte preconceito, como pessoa posta à margem das relações familiares.

A Constituição Federal de 1967, no § 1º de seu art. 175, previa o caráter indissolúvel do casamento, situação que só foi modificada com o advento da Emenda Constitucional nº 9 de 1977, que autorizava a dissolução do matrimônio nos casos expressos em lei e impôs como condição para tal a separação judicial por mais de três anos.

Com vistas a disciplinar essa norma, foi editada a Lei nº 6.515/77. Em relação à separação judicial, convém mencionar que seus efeitos eram semelhantes aos efeitos do desquite porque não dissolvia o vínculo conjugal mas autorizava a separação de corpos.

Quanto às hipóteses autorizadas para o requerimento da separação, a referida lei previa o mútuo consentimento para casais com mais de dois anos de casamento (art. 4º), bem como a conduta desonrosa ou outra violação dos deveres do casamento que tornassem insuportável a vida em comum (art. 5º), a ruptura da vida em comum por prazo superior a cinco anos e a impossibilidade de reconstituição (redação original do art. 5º, § 1º), grave doença mental posterior ao casamento, nos termos do art. 5º, § 2º.

De acordo com a redação original da Lei nº 6.515/77, a separação judicial só poderia ser convertida no divórcio efetivo após decorridos mais de três anos da data da decisão que decretou a separação ou da medida cautelar. Um ponto controverso na disciplina desse instituto consistia na norma do art. 38 da lei supramencionada, que previa que o pedido de divórcio só poderia ser formulado uma única vez.

Ante ao exposto, é possível inferir que no período que antecedeu à Constituição de 1988 as desigualdades de gênero permaneceram enraizadas na legislação brasileira mesmo diante da criação de instrumentos que buscaram trazer certa mudança na posição da mulher, principalmente no que tange às relações privadas. Nesse ensejo, a legitimidade conferida pelo ordenamento jurídico à cultura patriarcal contribuiu para a perpetuação do tratamento desigual entre os indivíduos que prejudicou as mulheres jurídica e socialmente.

### **3.2 O sistema de proteção às mulheres no âmbito do direito internacional**

No momento histórico que se seguiu após a Segunda Guerra Mundial a preocupação com os direitos humanos e, em especial, com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa

ganhou especial relevância no plano internacional em razão das violações cometidas no contexto do conflito.

A tutela internacional dos direitos humanos ganhou força com a Carta das Nações Unidas, de 1945, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948. A primeira foi aprovada e ratificada pelo Brasil e entrou para a ordem jurídica pátria através do Decreto nº 19.841/45. Na Carta, a igualdade entre homens e mulheres foi posta como um dos objetivos do pacto.

A preocupação com os direitos das mulheres e o combate à desigualdade também ganhou espaço na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já na primeira parte do artigo 1º deste instrumento normativo apresentou-se que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos.”. O artigo 2º trouxe a possibilidade de invocação de direitos e liberdades por qualquer pessoa, sem fazer distinção de sexo, raça, cor, religião, entre outras. Posteriormente, o art. 7º da Declaração Universal impõe que todos são iguais perante a lei e têm direito de igual proteção contra discriminações.

Observa-se, portanto, que no plano internacional há um consenso sobre a “urgência em se eliminar a discriminação e a violência contra a mulher, e ao mesmo tempo, promover a igualdade material e substantiva”, como assevera Flávia Piovesan (2012, p. 190). Alguns dispositivos são de notória relevância para a busca e materialização da igualdade de gênero e proteção das mulheres, como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

De acordo com Mazzuoli (2015, p. 207), as convenções consistem em uma espécie de tratado internacional, que é multilateral e se origina a partir da discussão de temas de interesse geral em congressos e conferências internacionais, criando normas gerais de Direito Internacional Público. Portanto, tem-se que os Estados trabalham em conjunto para criação de instrumento dotado de força normativa e guiado para o alcance de determinadas finalidades, originando os tratados, acordos escritos regidos pelo Direito Internacional, como previsto no art. 2, § 1º, alínea “a” da Convenção de Viena de 1969.

O constituinte brasileiro, em 1988, escolheu conferir aos tratados internacionais um papel de destaque na tutela dos direitos humanos. O § 3º do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, anuncia que os tratados e convenções que versem sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais quando forem aprovados pelo quórum de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

Os tratados internacionais que não forem aprovados nos ditames do dispositivo supracitado também terão força na ordem jurídica brasileira. O art. 5º da CRFB/88, em seu § 2º, deixa claro que os direitos e garantias previstos nos tratados em que o Brasil seja parte também fazem integrar o sistema de proteção ao indivíduo, juntamente com as previsões constitucionais e o regime e os princípios adotados pelo Texto Maior.

No que diz respeito à hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos que não se enquadram nos ditames do art. 5º, § 3º da CRFB/88, a doutrina e a jurisprudência apresentaram conclusões divergentes consubstanciadas em três teses distintas: uma primeira defende que as normas decorrentes desses acordos internacionais possuem caráter constitucional, independente do quórum de aprovação; outra, no caminho oposto, aponta que esses tratados possuem *status* de direito ordinário; e por último, tem-se a teoria da supralegalidade, que é a teoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal e posiciona as normas dos tratados de direitos humanos abaixo da Constituição e acima da legislação infraconstitucional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 1413-1416).

A partir desses esclarecimentos, identifica-se a relevância dos compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil, sobretudo no que se refere aos direitos humanos e os planos para a concretização dos mesmos, na ordem jurídica interna. Sendo assim, passa-se à exposição dos principais instrumentos que se destinam à proteção da mulher e à redução das desigualdades de gênero.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro em 1979 e teve como base a Carta das Nações Unidas. Ela representa uma promessa de esforço conjunto dos Estados signatários para providenciar medidas em prol da eliminação das desigualdades impostas às mulheres, considerando as necessidades do grupo.

A Convenção estabelece diretrizes para guiar a atuação dos Estados-parte em direção ao combate à discriminação, incluindo determinações importantes no artigo 2º, tais como: a consagração do princípio da igualdade do homem e da mulher nas Constituições ou legislação apropriada; a adoção de mecanismos legislativos inclusive sanções, a modificação ou revogação de leis, costumes ou práticas discriminatórias; o estabelecimento de proteção jurisdicional da igualdade e dos direitos das mulheres; e o emprego de prestações positivas e negativas, onde os entes estatais devem tanto combater a desigualdade quanto se abster de promovê-la.

A assinatura da Convenção pelo Brasil foi realizada em 1981, e no plano de direito interno, foi aprovada com reservas em 1983 através de Decreto Legislativo e finalmente

ratificada em 1984. Quanto às reservas, estas se referiam aos artigos arts. 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas a, c, g e h que tratavam, respectivamente, da liberdade de movimento e de escolha da residência e do domicílio e a liberdade no casamento e relações familiares. Tais reservas, no entanto, só foram retiradas em 1994.

Outro compromisso internacional que contribuiu em grande medida para o tema é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, que previu um importante rol de direitos que buscam proteger a mulher e ajudam os Estados a orientarem suas ações para o alcance desse objetivo.

Esse tratado do sistema interamericano foi editado pela Organização dos Estados Americanos e concluído em 1994. Assim como a anterior, essa Convenção também encontra-se em vigor no Brasil, vez que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995 e teve sua carta de ratificação depositada em 27 de novembro de 1995.

De plano, o preâmbulo da Convenção de Belém do Pará classifica a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais que limita a observância, gozo e o exercício dos mesmos e decorre de relações de poder historicamente desiguais. Em tempo, também reconhece que a eliminação dessa espécie de violência é condição indispensável para o desenvolvimento individual e social da mulher.

Consoante Flávia Piovesan (2012, p. 188), este tratado foi pioneiro ao atestar que a violência contra a mulher é “um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres”.

Outra contribuição importante deste instrumento refere-se ao conceito de violência contra a mulher nos artigos 1 e 2, sendo esta qualquer ato ou conduta baseada no gênero que gere a morte, dano ou o sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Com amplitude notável, a Convenção apontou que essa violência pode ocorrer nas esferas pública e privada, abrangendo a que ocorre no âmbito familiar ou doméstico e em relacionamentos interpessoais, na comunidade e também as que são perpetradas ou toleradas pelo Estado ou seus agentes.

Desse modo, observa-se que o direito internacional influenciou sobremaneira nos esforços para promoção de direitos essenciais para o alcance da dignidade da mulher e da proteção de sua integridade, gerando um impacto na postura dos Estados que se comprometem com esse objetivo.

### 3.3 A tutela dos direitos das mulheres na égide da Constituição Federal de 1988

Nos capítulos anteriores foi apresentada a conjuntura social e jurídica que interferiu na disciplina dos direitos das mulheres. Os movimentos políticos que tanto pleitearam pela igualdade de gênero e a construção de uma ordem internacional engajada no alcance dos direitos humanos foram alguns dos fatores que representaram uma grande evolução e ajudaram a guiar os ordenamentos jurídicos sob uma nova perspectiva.

Como cediço, a Constituição Federal de 1988 marca o fim de regimes autoritários, depois de um longo período de conflitos e violações de direitos, principalmente individuais. A Carta Política estabeleceu uma mudança significativa no sistema jurídico brasileiro ao definir o Estado como Democrático e de Direito e ao definir e disciplinar minuciosamente os direitos fundamentais.

A igualdade entre todos os indivíduos integra uma das determinações mais notáveis trazidas pelo Texto Constitucional. A articulação política em prol da defesa de direitos igualitários entre homens e mulheres, em especial as que foram promovidas pelo movimento feminista brasileiro desde a década de 70, foi responsável por fomentar as discussões sobre a igualdade durante o processo de elaboração da Constituição de 1988 e pela constitucionalização de direitos e obrigações do Estado que pretendem eliminar as discriminações (BARSTED, 2001, p. 35).

O art. 3º da CRFB/88, que versa sobre os objetivos fundamentais da República, é exemplo dessa afirmação. O inciso III desse dispositivo aponta a urgência pela eliminação de quaisquer formas de discriminação ao definir como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras.

Ainda em relação ao art. 3º, destaca-se seu inciso I, que indica a necessidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É certo que as mulheres formaram um grupo discriminado socialmente cuja autonomia permanecia cerceada. Apesar da gravidade dessa situação percebe-se que ela era naturalizada, tanto pelo comportamento das pessoas quanto por normas jurídicas que a perpetuavam. Diante dessa compreensão, infere-se que o art. 3º, inciso I da Constituição é uma norma de extrema importância para a construção de uma sociedade em que as mulheres sejam livres.

O princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III da CRFB/88, pode ser entendido como valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, como assevera Ingo Sarlet (2006, p. 84-85), a concretização deste princípio pressupõe que os

direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos aos sujeitos sob pena de violação da própria dignidade.

Inserido na tutela dos direitos fundamentais, o princípio da igualdade apresenta premissas relevantes para a ordem jurídica. Trata-se de um princípio que já vinha sendo aplicado, principalmente no âmbito do direito internacional, e foi adotado expressamente na norma do art. 5º, *caput*, da CRFB/88, que determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Em decorrência direta desse postulado, extrai-se que todos os indivíduos, nacionais ou não, são protegidos pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. De forma mais específica, o inciso I do art. 5º da CRFB/88 elevou a igualdade de gênero à categoria de mandamento constitucional na medida em que afirma: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”. Complementarmente, o inciso XLI do mesmo artigo proíbe as discriminações atentatórias dos direitos e liberdades individuais, impondo que a lei estabeleça a devida punição.

No entanto, deve-se ter em mente que a igualdade prevista pelo constituinte de 1988 abrange não somente uma vertente formal, mas também material. Explicando esses conceitos de forma sucinta, tem-se que a igualdade formal parte da concepção de que os indivíduos que se encontrem na mesma situação devem receber tratamento idêntico pela lei. No entanto, observou-se que essa compreensão poderia admitir injustiças, uma vez que as pessoas e grupos possuem distinções e necessidades próprias. Dessa forma, surgiu o conceito de igualdade material, que considera que o próprio conteúdo da lei deve ser igualitário. Em consequência, a utilização de critérios injustos ou violadores da dignidade humana já não tem mais espaço no âmbito do direito, assim como surge o dever de compensação de desigualdades para que todas as pessoas possam desenvolver-se adequadamente (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, ps. 619-620).

Embasada nessas considerações de igualdade real, a Constituição de 1988 construiu ao longo de seu corpo dogmático uma verdadeira estrutura de proteção para as mulheres como forma de concretizar a autonomia desse grupo de pessoas, considerando o contexto desigual e discriminatório que imperou por muito tempo no país e contribuiu para a inferioridade das mulheres em relação aos homens em diversos campos, violando a dignidade humana.

Como exemplo, é possível citar o disposto no art. 7º, incisos XX<sup>2</sup> e XXX<sup>3</sup> da Constituição Federal, que defendem a mulher no âmbito das relações de trabalho. Na esfera privada, foram relevantes os imperativos do art. 226 que, no § 5º da CRFB/88, determinou, finalmente, a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, e no § 8º, que impõe ao Estado a obrigação de assistência dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, que historicamente atinge as mulheres devido ao sistema patriarcal que impacta os valores do meio social.

É preciso dizer, ainda, que embora o sistema jurídico brasileiro tenha avançado significativamente no que diz respeito à garantia de igualdade e dignidade da mulher com a Constituição de 1988, a edição do novo Código Civil em 2002 foi um grande marco para o alcance desses objetivos porque, após a promulgação da CRFB/88, o ordenamento ainda abrigava parâmetros discriminatórios no Código Civil de 1916. Sendo assim, a Lei 10.406/2002 adequou as regulamentações privadas aos ditames constitucionais e também aos preceitos de tratados internacionais de direitos humanos. (PIOVESAN, 2008, p. 143).

A constitucionalização dos ramos do direito é um fenômeno que exerce influência em todo o ordenamento jurídico. A partir dele, reafirmou-se a concepção de que a Constituição está no centro do sistema e as normas que estão dispostas em seu Texto são parâmetro de interpretação e aplicação de todas as normas infraconstitucionais. Essa compreensão também justifica as grandes mudanças trazidas pelo novo Código Civil que se orienta sob os princípios constitucionais, especialmente a dignidade humana que tanto influenciou a tutela dos direitos das mulheres.

Sob a égide do CC/2002 foram revogados dispositivos e expressões que remetiam à lógica sexista como é o exemplo de “pátrio poder” que foi trocada por “poder familiar”, posto juridicamente, a responsabilidade pela família e a sua direção cabe ao casal e não somente ao homem, como se extrai dos arts. 1.565, *caput*<sup>4</sup> e § 2º<sup>5</sup> e 1.567, *caput*<sup>6</sup> do Códex Civil.

---

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

<sup>3</sup> XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

<sup>4</sup> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

<sup>5</sup> § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

<sup>6</sup> Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

A adoção do sobrenome do marido pela mulher deixou de ser obrigatória e, indo além, o legislador definiu que qualquer dos noivos poderá acrescentar o sobrenome do outro ao seu (art. 1.565, CC/2002). Ainda em relação ao casamento, finalmente foi revogado o dispositivo previsto no Código Civil de 1916 que estabelecia o dever de virgindade para a noiva sob pena de anulação do matrimônio.

Em suma, constata-se que a nova ordem jurídica trazida pela Constituição Cidadã, promulgada em 1988 acarretou em uma grande virada para o tema dos direitos fundamentais da mulher. A dignidade da pessoa humana, que foi admitida como fundamento da República, e o princípio da igualdade são preceitos dotados de tamanha força que se projetam por todo o sistema jurídico, o que implica no dever do legislador em criar leis harmônicas com os ditames constitucionais e na incumbência do intérprete do direito em aplicar as normas de acordo com o conteúdo desses princípios.

### 3.3.1 O sistema de proteção da Lei Maria da Penha

Apesar do amplo arcabouço constitucional de direitos e garantias fundamentais da mulher que vigoram no sistema jurídico pátrio, o Brasil foi questionado perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão da negligência e omissão estatal ocorrida no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Esse caso ganhou grande notoriedade na mídia e foi responsável por guiar discussões sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento pátrio, originando a Lei 11.340/2006.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio pelo seu marido, por duas vezes, o que lhe causou paraplegia irreversível e lesões físicas e psicológicas. Apesar de ter sido iniciada a ação penal com vistas a tratar sobre esses fatos, o processo se prolongou por muito tempo.

O primeiro julgamento dos crimes ocorreu somente após oito anos da data em que foram cometidos, em 1991, resultando na condenação do acusado em quinze anos de prisão. A decisão, no entanto, foi alvo de recursos e por isso o autor dos fatos continuou em liberdade. Um segundo julgamento só aconteceu anos depois, em 1996, e posteriormente foi objeto de alegações de irregularidades processuais, o que fez com que a segunda decisão também não fosse cumprida.

Passados 15 anos dos crimes contra Maria da Penha, o Judiciário brasileiro ainda não havia concluído o caso de forma definitiva, por isso, o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela própria ofendida, em conjunto com o

Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

A apresentação da denúncia teve como fundamento o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O dispositivo autoriza qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA a submeter casos de violações de direitos das mulheres, obedecidos os requisitos e normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre eles, o esgotamento prévio dos recursos internos.

É preciso recordar que o Brasil, ao adotar a Convenção de Belém do Pará, firmou compromisso com o combate à violência contra a mulher. Dessa forma, a mora judiciária vista no caso de Maria da Penha afrontou diretamente os deveres do país previstos no tratado e justificou a denúncia apresentada à CIDH.

A apresentação da denúncia, medida que se impôs frente à grave violação do Estado brasileiro à Convenção que se obrigou a cumprir, trouxe constrangimento político e moral ao país perante a comunidade internacional, além do dever de prestar justificativas e posterior condenação (PIOVESAN, 2012, p. 189).

Com efeito, o Brasil foi responsabilizado por ter agido de forma negligente na tramitação do caso de Maria da Penha, desrespeitando direitos e garantias judiciais e não prestando efetivamente a proteção judicial no contexto de crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, a Comissão Interamericana destacou que a omissão dos tribunais de justiça agravou as consequências das agressões sofridas pela vítima, pois a inefetividade da atividade jurisdicional fomenta a impunidade e, de certa forma, incentiva a violência doméstica.

Outrossim, a CIDH reconheceu a existência de uma tolerância dos órgãos brasileiros em relação à violência contra a mulher e entendeu que essa é uma questão sistemática, tratando-se de “uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.”.

Diante desse cenário e da condenação do Estado, foi recomendado ao Brasil que promovesse o processamento penal dos crimes praticados contra Maria da Penha de forma rápida e efetiva e apurasse a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, tomando as providências cabíveis. Ademais, impôs-se o encargo de efetuar a reparação da vítima, simbólica e materialmente.

Por último, e não menos importante, a CIDH estabeleceu que o Brasil deveria prosseguir e intensificar o processo de reforma que visa o combate à tolerância estatal e o tratamento discriminatório que gera violência doméstica contra a mulher. Dada a relevância das disposições para a ordem jurídica do país, cabe transcrever as recomendações detalhadas:

A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Diante desse contexto, foi editada a Lei nº 11.340/2006, após intensos anos de debates e atuação do movimento feminista. A norma serviu para cumprir as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, concretizar os imperativos constitucionais que prezam pela igualdade material, como é o caso do art. 226, § 8º da CF/88 já tratado no item 3.3, e satisfazer as obrigações previstas em tratados internacionais que o Brasil integra, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha tem como finalidade a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres que estão nessa situação, como exalta o art. 1º. Esse instrumento normativo é destinado a todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, idade ou outras características, pois a todas devem ser garantidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e os meios para alcançar a vida digna, sem violência, em que possam desenvolver suas potencialidades livremente.

Para que esse objetivo seja alcançado, o art. 3º da lei deixa claro que é necessário haver um esforço conjunto entre a família, a sociedade e o poder público, devendo este último atuar na criação de políticas públicas destinadas à garantia dos direitos humanos das mulheres e a defesa do grupo frente à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Maria da Penha trouxe previsões específicas para concretização da tutela dos direitos das mulheres que inovaram o sistema jurídico. Nesse rumo, foi adotado um conceito amplo de violência doméstica conforme posto no art. 7º da referida lei, que considera a existência de outras espécies de violência além da física, como a psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em conformidade com a afirmação, o art. 5º da Lei 11.340/2006<sup>7</sup> delimita, de forma abrangente, os ambientes e relações em que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser configurada. Incluiu-se, portanto, o âmbito da unidade doméstica, o âmbito da família e as relações íntimas de afeto entre as partes envolvidas.

À vista da amplitude desses conceitos preliminares, que definem o âmbito de alcance da lei, percebe-se que as práticas que a lei combate vão muito além dos crimes ou contravenções penais regularmente tipificados, atingindo todas as modalidades de violência (PACELLI, 2017, p. 357).

Sendo assim, para melhor tratar as especificidades da violência contra a mulher, o legislador determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no art. 14 da Lei Maria da Penha. Como prescreve o dispositivo, tratam-se de órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal com competência para julgar e executar as causas que resultam da prática desse tipo de violência.

No que tange à disciplina aplicada a esses Juizados, importa ressaltar que a ocorrência dos crimes e contravenções penais em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher afasta a competência e as disposições da Lei 9099/95, que versa sobre os Juizados Especiais Criminais, órgão competente para infrações penais de menor poder ofensivo, por força do art. 41 da Lei Maria da Penha.

Como dito, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem a chamada “competência híbrida” para responder aos diversos tipos de violência de forma apropriada. Isto posto, a Lei 13.894/2019 adicionou o art. 14-A à Lei 11.340/2006,

---

<sup>7</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

possibilitando a proposição de ação de divórcio ou dissolução de união estável pela ofendida no próprio Juizado, excluídas as questões relativas à partilha de bens do casal.

Embora não seja este o cerne do presente trabalho, convém pontuar que em nota técnica sobre essa norma, o Consórcio Lei Maria da Penha declarou que apesar desse avanço no reconhecimento da competência ampla dos Juizados de Violência Doméstica, deixou-se de incluir expressamente questões que agravam o contexto de violência contra a mulher, como a partilha e a guarda dos filhos (THEMIS, 2020).

Visando o alcance da proteção dos direitos fundamentais da ofendida em situação de violência doméstica foram criadas as medidas protetivas de urgência (MPU). Nesse escopo, entende-se que essas medidas não devem ser compreendidas em uma perspectiva limitada aos processos, sejam eles de natureza cível ou penal, mas sim como instrumentos para proteção das ofendidas que se destinam a evitar a continuidade da violência sofrida. Como bem sintetiza Lima (2011, p. 329), “Elas não visam processos, mas pessoas”.

É relevante considerar ainda que a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência tem lugar em todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, indo além das situações onde se configura a prática de infrações penais. Como advoga Maria Berenice Dias (2010b, p. 2), o conceito de violência doméstica previsto na Lei Maria da Penha é dissociado da prática delitiva e não inibe a concessão de medidas protetivas pelo juiz ou pela autoridade policial.

Quanto ao procedimento a ser adotado para concessão de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cabe mencionar o art. 19 da Lei 11.340/2006 que autoriza a própria ofendida ou o Ministério Público a realizarem o requerimento e determina que a concessão das medidas pode ser realizada de imediato, independente de audiência ou manifestação do *Parquet*. A aplicação poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa, sendo certa a possibilidade de substituição por outras medidas de maior eficácia a qualquer tempo. Além disso, quando pleiteado pela ofendida ou pelo Ministério Público, o juiz poderá conceder novas medidas protetivas ou rever as que foram concedidas.

As espécies de MPU também estão previstas na Lei Maria da Penha, que subdivide-as em medidas que obrigam o agressor e medidas protetivas destinadas à ofendida. Apesar de se concentrarem principalmente nos arts. 22 à 24 da precitada lei, da análise sistêmica do

instrumento normativo sob a perspectiva da proteção integral da ofendida, extrai-se que é válido aplicar outras medidas previstas legalmente como pressupõe o art. 22, § 1º.

Desta feita, a lei autoriza expressamente a possibilidade do agressor ter o posse de armas suspenso ou restrito o porte, ser afastado do lar, domicílio ou local de convivência, ficar proibido de aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas com limite mínimo de distância fixado pela autoridade concessora, de entrar em contato, ter restritas ou suspensas as visitas de dependentes menores e prestar alimentos provisionais ou provisórios, além de outras.

A Lei 13.984, de 2020, por sua vez, incluiu no rol de medidas protetivas que obrigam o agressor ações destinadas a fins de aprendizado e prevenção de futuras práticas de violência. É o que se observa nos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Maria da Penha que determinam, respectivamente, o comparecimento a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do requerido, seja por atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Como dito anteriormente, as medidas protetivas de urgência objetivam proteger a mulher, por isso, a indicação de medidas de assistência à ofendida é de grande relevo. Nesse âmbito, os arts. 23 e 24 contém algumas normas designadas para a finalidade das MPU como é o exemplo do encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou atendimento, da recondução da mesma ao domicílio após afastamento do agressor, da determinação de matrícula ou transferência dos dependentes em instituição básica próxima ao local em que residem e da restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor.

No entanto, esse rol não esgota as possibilidades de medidas a serem impostas para proteção da ofendida. Vislumbra-se, no art. 9º, § 2º o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter acesso prioritário à remoção, quando servidora pública da administração direta e indireta, bem como a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses na hipótese de necessidade de afastamento do local de trabalho e encaminhamento à assistência judiciária para providenciar eventual ajuizamento de ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

É crucial, para o estudo da tutela dos direitos da mulher na perspectiva da Lei nº 11.340/2006, entender que o âmbito de proteção desse instrumento legislativo não se resume

---

<sup>8</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

ao estabelecimento de punições adequadas aos agressores, visto que são previstas medidas de outras ordens para promoção do efetivo combate à violência contra a mulher. Como discutido anteriormente, as bases dessa violência se remetem a valores culturais e históricos que foram disseminados através das civilizações e que pregam a discriminação de gênero. Por consequência, à mulher é imposto um papel de menor importância que aquele atribuído ao homem, desencadeando violências muitas vezes justificadas socialmente.

A mudança desse contexto e a eliminação desses valores, por óbvio, não é tarefa fácil. Sobre isso, Machado (2002, p. 5) aponta que tratam-se de valores de “longa duração” que estão longe de ser extintos e ainda ditam comportamentos sociais e interpretações jurisprudenciais.

Essa conjuntura explica a relevância das normas cujo conteúdo não é punitivo e que prevêm as diretrizes de atuação do Poder Público para mudar essa realidade. O art. 8º da Lei nº 11.340/2006 contempla as seguintes orientações, dentre outras: a promoção de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero, raça e etnia para entender o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher e suas particularidades (art. 8º, II); realização de campanhas educativas de prevenção deste tipo de violência (art. 8º, V) e programas educacionais que tratem do respeito à dignidade humana (art. 8º, VIII); a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de instrumentos de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais (art. 8º, VI); e a capacitação dos profissionais envolvidos com a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica (art. 8º, VII).

### 3.3.2 O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema criminal brasileiro

Feita a reflexão sobre os avanços normativos relacionados aos direitos e garantias das mulheres no ordenamento pátrio, é salutar refletir sobre de que forma o sistema criminal brasileiro se adequou às novas configurações constitucionais orientadas em prol da promoção da igualdade, da dignidade humana e da proteção dos direitos à vida e à integridade.

O Direito Penal pode ser entendido como uma ferramenta estatal de controle social que busca facilitar e regulamentar a convivência em sociedade, e além disso, o emprego das penas se justifica quando observadas lesões em certos bens jurídicos. Outro aspecto importante consiste na compreensão de que o Direito Penal acompanha as mudanças de

ordem social, cultural e política que atingem a forma de Estado em determinados momentos históricos (BITENCOURT, 2012, p. 272).

Portanto, se um dia o direito penal brasileiro se guiou a partir de uma lógica totalmente sexista, chegando a criminalizar a conduta de adultério e punir a mulher de forma mais severa que o homem como era no Código Criminal do Império, atualmente isso não mais se observa. Pelo contrário, percebe-se que o direito penal é utilizado como forma de punir muitas condutas que violam os direitos das mulheres.

O legislador brasileiro, inspirado na postura garantista estabelecida por tratados internacionais e pela Constituição Federal de 1988, passou a adotar mecanismos para responsabilizar penalmente as discriminações de gênero e violências dela decorrentes. Para isso, as particularidades da violência doméstica e familiar contra a mulher são consideradas, notadamente suas origens, que são fruto de um processo de socialização construído sob bases patriarcais que desiguala homens e mulheres, inferiorizando essas últimas.

A reprimenda penal é uma das estratégias previstas no ordenamento brasileiro, juntamente a outras alternativas previstas principalmente na Lei nº 11.340/2006 e, nesse caso, definiu-se um tratamento mais enérgico em relação às punições dos agentes. Convém recordar que o Código Penal, em seu art. 59, adota a teoria mista acerca da finalidade da pena, sendo certo que ela deverá ser fixada de forma coerente para alcançar não somente a reprovação, mas também a prevenção do crime.

A partir dessas elucidações, cumpre expor algumas das especificidades do sistema criminal aplicado à tutela dos direitos das mulheres e que atua no enfrentamento à violência de gênero. Em primeiro lugar, tem-se que a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 implica na impossibilidade de adoção dos seus institutos despenalizadores às condutas praticadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher. Sendo assim, não cabe aplicação da transação penal ou suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei dos Juizados Especiais, como reconhece a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>.

O art. 17 da Lei Maria da Penha veda o uso de penas de cesta básica ou prestações pecuniárias diversas, bem como substituição da pena que importe no pagamento isolado de multa. Isso se deve ao cenário anterior à referida lei, em que os casos de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Criminais e houve a popularização de acordos para que esse tipo de prestação livrasse o acusado da ação penal, o que gerou certa impunidade e a

---

<sup>9</sup> A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

crença de que a cesta básica poderia ser uma moeda de troca para a dignidade da ofendida (LIMA, 2011, p. 284).

Avançando no tema, cumpre expor também algumas infrações penais cuja punição se tornou mais severa na expectativa de corrigir o alto índice de violência doméstica existente no Brasil. A disciplina sobre as lesões corporais no Código Penal está concentrada no art. 129, que define como crime a conduta de “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Sem dúvida, trata-se de ilícito comum no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tendo isso em vista, a Lei nº 11.340/2006 definiu nova qualificadora no § 9º do CP, que atribui pena de três meses a três anos de detenção para as hipóteses em que a lesão foi “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Como consequência, os casos de lesão corporal de natureza leve no âmbito da violência doméstica ou familiar, fosse a vítima uma mulher ou não, que fossem cometidos após a entrada em vigor da lei não poderiam mais subsumir-se ao *caput* do art. 129 do CP em que a pena cominada é de três meses a um ano. Registra-se que a maior reprovação desse tipo de conduta implicava não só no aumento do *quantum* de pena, mas em outras questões como é o exemplo do prazo prescricional que passou a ser maior.

Recentemente, a Lei nº 14.188 de 2021 trouxe nova qualificadora para lesão corporal que trata sobre a violência contra a mulher de forma específica e mais severa, punindo as lesões praticadas por razões do sexo feminino com pena de reclusão, de um a quatro anos, nos termos do art. 129, § 13 do Código Penal. A definição da condição de sexo feminino encontra-se no art. 121, § 2º-A do referido instrumento legislativo e integra tanto as situações de violência doméstica e familiar quanto as que se observa o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Seguindo as necessidades da realidade fenomênica, foram adicionados ao ordenamento jurídico novos crimes que visam a repressão de atos violadores da integridade psíquica da mulher, que assim como a violência física, atentam contra a dignidade da ofendida. Em 31 de março de 2021, a Lei nº 14.132/2021 tipificou o crime de perseguição no art. 147-A do Código Penal.

A conduta criminalizada consiste em perseguir a vítima de forma reiterada e por qualquer meio, ameaçando a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade. Da

interpretação literal do *caput*, entende-se que qualquer pessoa pode ser sujeito passivo da infração.

Com fins de reprimir essas condutas no âmbito da violência de gênero, o § 1º do art. 147-A, em seu inciso II, refere-se à perseguição contra mulher por razões da condição de sexo feminino como hipótese que enseja aumento de pena, que é de seis meses a dois anos de reclusão, fixado na metade. Com a inclusão desse crime, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei nº 3688/1941<sup>10</sup>), que abrangia conduta simular e previa uma pena consideravelmente mais branda que a do crime de perseguição, mas não prescrevia o requisito da reiteração.

No mesmo sentido, foi adicionado ao Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, no art. 147-B, através da Lei nº 14.188/2021. Assim, pune-se com reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, quando a conduta não constitui crime mais grave, a seguinte conduta:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (...)

É fundamental pontuar que esses atos violentos muitas vezes ocorrem sistematicamente no âmbito das relações afetivas sem que a ofendida compreenda o caráter abusivo do relacionamento. Em relação a isso, vale a pena evocar as constatações da psicóloga Lenore Walker de que as agressões no contexto conjugal são cometidas de forma cíclica, em três fases. A primeira é o chamado “aumento da tensão”, pelo qual são verificados atritos entre as partes e o agressor assume postura de irritação, podendo humilhar a vítima ou danificar objetos. Na segunda fase, “ato de violência”, o agressor comete atos violentos mais graves, sejam eles verbais, físicos, psicológicos, patrimoniais ou morais. Na última fase se percebe o “arrependimento e comportamento carinhoso”, onde o agressor busca reconciliar-se e mudar de comportamento, fazendo muitas vezes com que a ofendida mantenha o relacionamento e fique suscetível a sofrer mais uma vez com atos das fases um e dois (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s.d).

Percebe-se, portanto, uma tendência à naturalização da violência contra a mulher no âmbito das relações íntimas de afeto, razão pela qual é preciso que o Estado adote medidas efetivas para punir adequadamente os atos que violam a integridade da vítima, apoiar a

---

<sup>10</sup> Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

ofendida e conscientizar a sociedade sobre a temática, sob pena de corroborar para a perpetuação de um quadro de violação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres que pode levar ao homicídios por motivos de gênero.

Complementando essa reflexão, destacam-se as considerações de Machado (2002, p. 4) sobre a relação entre as condutas violentas e o homicídio de mulheres e a percepção social desse fenômeno.

Anoto aqui a constatação de que, no senso comum, a idéia de assassinato remete a um fato gravíssimo, mas alude à idéia de um evento extraordinário e único. Quando esta idéia é trazida para o campo das violências conjugais, pode reforçar o sentido de que os assassinatos são inadmissíveis, mas não os atos violentos leves, eventuais e circunstanciais. O assassinato é pensado como inadmissível, mas não aponta, por si só, sua possível inscrição num quadro crônico de sistemáticas “grandes e pequenas” violências. O sistemático e cotidiano “hábito” de “bater nas mulheres” ou de “apanhar dos maridos” fica mascarado na sombra do silêncio e no suposto entendimento da leveza das injúrias diante da eventual e grave ocorrência do homicídio.

Sob um olhar mais técnico, o feminicídio consiste em uma qualificadora do crime de homicídio com caráter hediondo, legalmente prevista no art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro, que atribui pena de reclusão de doze a trinta anos para o ato de matar mulher por razões da condição de sexo feminino. Trata-se de uma inovação trazida pela Lei 13.104/2015, oportunidade em que o legislador estabeleceu causas de aumento de pena no § 7º do artigo referenciado.

Inicialmente, nas hipóteses em que o crime fosse cometido durante a gestação ou nos três meses após o parto (inciso I), contra menor de catorze anos ou maior de sessenta ou pessoa com deficiência (inciso II), bem como na presença de ascendente ou descendente da vítima (inciso III), a pena sofreria um aumento de 1/3 (um terço) até metade. Anos mais tarde a Lei 13.771/2018 especificou as causas de aumento de pena, incluindo no inciso II pessoas com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; detalhando que a presença de ascendente ou descendente do inciso III pode ser física ou virtual; e adicionou o feminicídio cometido em descumprimento de medidas protetivas de urgência neste rol.

Para a configuração da qualificadora, é essencial que se trate de uma situação de violência doméstica e familiar, ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2º-A do art. 121 do CP, não bastando a qualidade de mulher da vítima (BITENCOURT, 2020, ps. 230-232).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2020 indicou que dos feminicídios ocorridos no Brasil em 2019, tomando por base a relação entre a vítima

e o autor do delito, em 89,9% dos casos tratava-se de companheiro ou ex-companheiro. No que tange ao local do crime, observa-se que ele ocorre na própria residência em 58,9% dos casos. Isso denota que, apesar dos avanços legislativos alcançados até então, é preciso trilhar um longo caminho em busca do respeito à vida das mulheres.

## **4 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E AS IMPLICAÇÕES DA ADPF 779/DF**

O valor da Constituição para a ciência jurídica, para a organização do Estado e da sociedade é incontestável. Nesse ponto, é preciso destacar que este documento representa muito mais que um compilado de normas que definem a estrutura e o exercício da ordem política, mas também é a expressão dos costumes de um povo e dos princípios morais que foram construídos e são compartilhados por essa população.

Da célebre ideia de Hans Kelsen, pela qual se expressa que as normas constitucionais assumem uma posição de superioridade no ordenamento jurídico, decorre o dever de respeito de todas as normas infraconstitucionais aos preceitos por ela elencados, sob pena de invalidade. No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2010, p. 414) destaca que a Constituição é dotada de supremacia formal e material que funciona tanto como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema jurídico.

Sob esse prisma, a ideia da supremacia constitucional é indispensável para o Estado Democrático e de Direito ao qual o Brasil se submete. Como consequência prática tem-se que o Texto Constitucional deve ser acolhido e praticado por todos os cidadãos e, especialmente, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A partir dessa compreensão, passa-se agora à descrição do controle de constitucionalidade e do papel do Supremo Tribunal Federal nesse instrumento de resguardo da Constituição Federal e dos direitos nela elencados. Após a apresentação de conceitos introdutórios sobre o tema, o trabalho avançará para análise dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade gerada pela violência doméstica e familiar no contexto da ADPF 779, que trata da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, tese argumentativa ainda aceita em processos no sistema judicial.

### **4.1 O controle concentrado de constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

Partindo da premissa de que a supremacia da Constituição é essencial para a ordem jurídica e para o correto funcionamento do Estado torna-se indispensável a adoção de mecanismos aptos a promoverem sua garantia. Essa é a função do controle de constitucionalidade, que em termos simples, destina-se à eliminação das normas do

ordenamento jurídico que não guardam a devida correspondência com os preceitos das normas constitucionais (SILVA, 2005, p. 46).

Evidenciando ainda mais a relevância do controle de constitucionalidade para a salvaguarda da Constituição e também dos direitos elencados em seu conteúdo, Paulo Bonavides (2007, p. 297) adverte:

Sem esse controle, a supremacia da norma constitucional seria vã, frustrando-se assim a máxima vantagem que a Constituição rígida e limitativa de poderes oferece ao correto, harmônico e equilibrado funcionamento dos órgãos do Estado e sobretudo à garantia dos direitos enumerados na lei fundamental.

Na busca por essa concretização das disposições constitucionais, cabe apresentar parte das doutrinas classificatórias do controle de constitucionalidade, especificamente as que se relacionam com a decisão analisada que é objeto desta pesquisa. Esse controle poderá ser político, que se refere àquele realizado precipuamente pelo Poder Legislativo, mas também poderá ser judicial, quando ficar à cargo do Poder Judiciário.

Dentro do controle de constitucionalidade judicial é possível vislumbrar a existência de duas importantes espécies, quais sejam: o controle difuso e o controle concentrado. Como leciona José Afonso da Silva (2005, p. 50), a diferença entre eles reside na possibilidade do controle difuso ser realizado por todos os componentes do Poder Judiciário, o que não se aplica ao controle concentrado que só pode ser exercido por uma corte especial ou tribunal de cúpula.

Ainda em relação à via judicial, o controle de constitucionalidade pode ser incidental ou por ação direta. O primeiro corresponde ao que ocorre a partir de uma demanda pleiteada por meio de um processo judicial. Nesse caso, com fulcro na doutrina de Bonavides (2007, p. 302), uma das partes deverá provocar a inconstitucionalidade de uma determinada lei que será utilizada no processo. Já o controle por via principal ou de ação direta, também referido como abstrato, corresponde ao controle de constitucionalidade exercido a partir de ação que tem como pretensão principal tratar diretamente sobre a própria inconstitucionalidade. Ela ocorre mediante “uma ação de inconstitucionalidade prevista formalmente no texto constitucional” (BONAVIDES, 2007, p. 307), atuando também nas hipóteses onde a omissão de órgãos do Poder Público são contrárias à Constituição (BARROSO, 2012, p. 41).

O sistema brasileiro adota um modelo misto em que vigoram o controle por via incidental e o difuso, assim como o por via principal e o concentrado. Com respeito a esse último, a Constituição Federal estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar as ações de controle de constitucionalidade no plano federal, sendo elas: a

Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 102, I, a, CRFB/88), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (art. 102, I, a, CRFB/88), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, CRFB/88) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, § 1º, CRFB/88).

#### 4.1.1 Os principais aspectos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Como delimitado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental consiste em uma ação do controle concentrado de constitucionalidade cuja competência é atribuída ao STF, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da Constituição<sup>11</sup>, e é disciplinada pela Lei 9.882/99. Quanto à legitimidade ativa para propositura dessa ação, deve-se observar o rol de legitimados definido no art. 103 da CRFB/88.

O objeto da ADPF se encontra delimitado no art. 1º da Lei que a regulamenta. Segundo esse dispositivo, a ação se destina a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, bem como solucionar controvérsia judicial a respeito de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos anteriores à vigência da Constituição de 1988.

A definição de preceito fundamental não foi posta expressamente na legislação brasileira. Nesse ponto, tanto Barroso (2012) quanto Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 1372) sustentam que sejam considerados preceitos fundamentais os princípios fundamentais da República, a organização do Estado, os direitos fundamentais como um todo, as chamadas cláusulas pétreas e as normas que se originam a partir delas, bem como os princípios constitucionais que permitem intervenção federal nos Estados-Membros, os chamados princípios sensíveis.

Quanto ao procedimento, faz-se necessário destacar o cabimento de medida liminar, caso formulado pedido, mediante o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal quando estiverem presentes no mínimo 2/3 dos Ministros (art. 5º, caput c/c art. 8º, caput, Lei 9882/99). Esse quórum especial pode ser dispensado em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou, ainda, quando em recesso o STF, hipóteses em que decisão monocrática encontra-se sujeita ao referendo do Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, §1º da lei que regulamenta a ADPF.

---

<sup>11</sup> § 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Além disso, é facultada a prévia oitiva dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias, antes da decisão liminar (art. 5º, § 2º, Lei 9882/99).

Com base no art. 10, § 3º da Lei 9.882/99 em-se que as decisões proferidas em sede de ADPF gozam de eficácia *erga omnes*, ou seja, valem para todos. Assim, a eficácia dessa decisão abrange todo território brasileiro, e em termos práticos, poderá ser aplicada a todos os interessados. Observa-se também o efeito vinculante, que implica na obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Público seguirem o que foi decidido pela Corte Constitucional.

Em regra, os efeitos das decisões proferidas em ADPF retroagem à data da edição do ato lesivo à preceito fundamental, sendo perfeitamente possível que haja a modulação desses efeitos com espeque no art. 11 da Lei 9.882/99.

Por fim, não há como deixar de falar sobre o caráter residual ou subsidiário da ação ora tratada. É como determina expressamente o art. 4º, § 1º da Lei 9.882/99, que aponta: “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”. Dessa forma, quando outras ações do controle concentrado forem cabíveis em determinada situação, a ADPF não poderá ser empregada.

#### **4.2 O julgamento da ADPF nº 779/DF e a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra**

Em 30 de dezembro 2020 foi proposta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), legitimado ativo nos termos dos arts. 103, inciso VIII da CRFB/88<sup>12</sup> e 2º, inciso I, da Lei 9882/99<sup>13</sup>. O pedido formulado consistia principalmente na atribuição de interpretação conforme à Constituição dos arts. 23, inciso II<sup>14</sup>, e 25, *caput* e parágrafo único do Código Penal<sup>15</sup>, assim como ao art. 65 do Código

---

<sup>12</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

<sup>13</sup> Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: (...) I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

<sup>14</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II - em legítima defesa;

<sup>15</sup> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.  
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

de Processo Penal<sup>16</sup>, instrumentos normativos anteriores à CRFB/88, com a finalidade de afastar a tese da legítima defesa da honra e fixar entendimento sobre a soberania dos veredictos.

Outra questão correlata que integrou o pedido do autor diz respeito à definição, pela Corte Suprema, de interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º<sup>17</sup> do Código de Processo Penal, que corresponde ao quesito genérico de absolvição que tem lugar no rito do Tribunal do Júri, competente para julgamento de feminicídios, com vistas a não permitir o acolhimento da legítima defesa da honra nesse âmbito.

Os pedidos se fundaram na existência de controvérsia judicial relevante entre Tribunais de Justiça que apresentavam posições conflitantes. Em alguns casos, as decisões absolutórias de Tribunais do Júri que absolviam os acusados de feminicídio com base na legítima defesa da honra eram validadas sob o fundamento da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CRFB/88)<sup>18</sup>, e por outro lado, também se observavam anulações de tais sentenças com fulcro na manifesta contrariedade à prova dos autos.

Nesse ponto, houve menção à decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 178.777-MG<sup>19</sup>, que reestabeleceu a absolvição do autor confesso de feminicídio na forma tentada. Inicialmente, a sentença absolutória foi objeto de recurso e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou a realização de novo júri em razão da contrariedade à prova dos autos, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, ao ser posto à análise perante o STF, a turma supramencionada decidiu por maioria que a soberania dos veredictos deveria prevalecer.

A petição inicial foi regularmente distribuída e encaminhada ao relator, o Ministro Dias Toffoli, que em 26 de fevereiro de 2021 concedeu parcialmente o pedido de medida cautelar por meio de decisão monocrática que posteriormente foi posta à análise colegiada.

---

<sup>16</sup> Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

<sup>17</sup> Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (...)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

<sup>18</sup> Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) c) a soberania dos veredictos;

<sup>19</sup> Ementa: JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal. (HC 178777, Relator: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020)

O ministro reconheceu que a legítima defesa da honra contraria os princípios da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero e, por isso, trata-se de tese inconstitucional. Em consequência, atribuiu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos do Código Penal (arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único) e do Código de Processo Penal (art. 65) para excluir a validade dessa tese, além de impor a nulidade do ato ou julgamento em que a legítima defesa da honra foi suscitada, direta ou indiretamente, englobando as fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri.

O julgamento do referendo da medida liminar ocorreu em sessão virtual, entre os dias 5 e 12 de março de 2021, e teve como resultado a concordância dos ministros com o voto do relator. Sendo assim, a medida cautelar foi referendada à unanimidade, com ressalvas dos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, tendo esta última sido acolhida.

Em suma, cabe ressaltar o conteúdo decisório da ação do controle de constitucionalidade, transcrevendo a parte dispositiva de sua ementa suas implicações práticas, como se segue:

6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

(ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 15/03/2021, DJe de 20/05/2021)

#### 4.2.1 Razões da decisão

Esclarecidos esses pontos, é imperioso revisar os debates que ensejaram a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra para entender como os direitos das mulheres foram garantidos na decisão analisada e de que modo o Supremo Tribunal Federal percebe as relações entre direito e gênero.

Com isso em mente, é válido iniciar as reflexões sobre os fundamentos que embasaram o voto do relator. A discussão jurídica que foi apresentada pelo Ministro Dias

Toffoli no mérito da medida cautelar submetida a referendo se inicia com as considerações acerca da atecnia da tese da legítima defesa da honra.

Nesse sentido, discorreu sobre os requisitos para configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista nos arts. 23, inciso II combinado com art. 25 do Código Penal, no caso concreto. Para que a conduta que consubstancia determinado tipo penal seja justificada, afastando seu caráter ilícito, é preciso que: trate-se de agressão injusta, atual ou iminente; vise resguardar direito próprio ou de terceiro; que os meios utilizados sejam moderados e suficientes para proteção do direito; e que esteja presente o *animus defendendi*.

Com relação ao objeto da ação, o ministro entendeu que a chamada legítima defesa da honra não representa uma agressão injusta e, portanto, verifica-se a ausência de um dos pressupostos do instituto jurídico da legítima defesa. Pontuou ainda que o desvalor de uma traição reside no âmbito ético e moral, não existindo direito subjetivo de agir com violência para manifestar-se contra ela.

Além desse argumento, recordou que nem a emoção nem a paixão excluem a imputabilidade penal, conforme prevê o art. 28 do Código Penal. Disso infere-se que a mágoa provocada pelo adultério, que registre-se, não é praticado exclusivamente por mulheres, não legitima de forma alguma a ofensa da integridade alheia.

Em outra linha de pensamento, o relator destacou que embora o direito fundamental à honra, atributo pessoal, íntimo e subjetivo, seja tutelado na ordem jurídica, os meios para a reparação nos casos em que ela seja de fato lesionada já estão dispostos constitucionalmente, não se incluindo a violência. Assim, a repressão do direito penal alcançará os atos violentos efetuados em prol da defesa da honra.

Seguindo a dissertação argumentativa, o ministro considerou a (in)compatibilidade do emprego da legítima defesa da honra com a ordem constitucional estabelecida desde 1988. Nessa lógica, reconheceu que esse recurso argumentativo tem raízes nos valores sexistas impregnados na história da legislação brasileira.

Como exemplo, mencionou a permissão para que o marido traído matasse sua esposa, constante das Ordenações Filipinas como explicado no título 3.1 deste trabalho. Outro marco para a legitimidade jurídica da inferioridade da mulher frente à honra do homem foi o tratamento desigual previsto no crime de adultério, em que as mulheres eram punidas de forma mais severa.

Quando confrontada com o princípio da dignidade humana e os demais direitos fundamentais garantidos às mulheres na égide da Constituição Federal de 1988, a tese da legítima defesa da honra e o modo como ela é aplicada, em desprestígio às pessoas do sexo

feminino, se revela flagrantemente inconstitucional. Viola, pois, a própria dignidade humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88), os objetivos fundamentais do art. 3º, incisos I e IV do Texto da Constituição, e os direitos à vida e à igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I, CRFB/88).

Outra questão de grande relevo abordada no voto do relator diz respeito ao dever do Estado de criar mecanismos aptos a coibir as práticas de violência doméstica e feminicídio, em atenção à norma do art. 226, § 8º da Constituição<sup>20</sup>. O dispositivo constitucional implica na necessidade de condutas estatais positivas para alcançar essa finalidade e também na exigência de que o Estado não seja conivente e não estimule a violência doméstica que, muitas vezes, leva ao feminicídio.

Trazendo todas essas considerações para o âmbito do Tribunal do Júri, o relator concluiu que mesmo diante da previsão constitucional da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a)<sup>21</sup>, que garante à defesa a utilização de argumentos de qualquer ordem para convencer os jurados, sejam eles jurídicos ou não jurídicos, a legítima defesa da honra se afigura como instrumento argumentativo extrajurídico discriminatório e antagônico em relação à dignidade da pessoa humana que fundamenta a República Federativa do Brasil. Nesse sentido, o Ministro explica:

Logo a legítima defesa da honra, nessa perspectiva, não cabe ser invocada como argumento jurídico ou não jurídico inerente à plenitude de defesa própria do Tribunal do Júri. Isso porque, nas palavras de Fernando Capez, outrora citado, 'a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero' (op. cit. p. 309).

Mas, ainda que assim não fosse, **não se pode ignorar que a cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.**

(ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 15/03/2021, DJe de 20/05/2021, *grifos acrescidos*)

Por fim, quanto à absolvição genérica no âmbito do Tribunal do Júri nos termos do art. 483, § 2º do Código de Processo Penal, o relator destacou que nessa hipótese não se vislumbra vinculação da absolvição às provas ou teses apresentadas, o que invalidaria a hipótese de recurso em obediência à soberania dos veredictos. Em vista disso, não haveria

---

<sup>20</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>21</sup> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) a) a plenitude de defesa;

como avaliar as razões dos jurados que levaram ao veredicto absolutório. Essa é, inclusive, a posição majoritária do STF.

Entretanto, considerando a grave inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, concluiu-se que não se pode aceitar que o acusado de feminicídio seja absolvido por clemência com base nesse argumento. Por esse motivo, admitiu a interposição de recurso de apelação por nulidade posterior à pronúncia, na forma do art. 593, III, a, do CPP<sup>22</sup>, nos casos em que a defesa utilize essa tese direta ou indiretamente, nas fases pré-processual, processual ou no julgamento perante o tribunal do júri.

Ainda tratando do debate patrocinado pelo julgamento da Corte Constitucional, destacam-se as ressalvas apresentadas pelos demais ministros. Edson Fachin concordou com as ponderações apresentadas pelo relator e, indo além, votou pelo acolhimento do pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 483, III, §2º, CPP para afastar interpretação de absolvição pelo quesito genérico que acolha a tese da legítima defesa da honra, dada a inconstitucionalidade do recurso argumentativo.

Em suas razões, aduziu que essa medida se faz necessária para tornar a proteção mais efetiva e é tradução do dever de racionalidade mínima que recai sobre toda e qualquer decisão, não sendo diferente para o Tribunal do Júri. O ministro também trouxe à baila a posição que entende pela possibilidade do Tribunal que recebeu o recurso determinar a realização de novo júri, ou seja, nos casos excepcionais em que não seja possível identificar a causa da exculpação, quando não houver indício probatório que enseje absolvição ou quando a clemência é aplicada para hipóteses insuscetíveis de graça ou anistia, situação do feminicídio que é um crime hediondo.

A interpretação do art. 483, inciso III e § 2º do CPP também foi objeto de ressalvas pelos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. O primeiro se posicionou a favor da exclusão do entendimento de que o quesito genérico previsto no dispositivo autoriza a absolvição pela tese da legítima defesa da honra, e sendo assim, caberia recurso de apelação nos termos do art. 593, § 3º do CPP que acarreta a realização de novo julgamento.

Luiz Fux, por sua vez, acolheu o voto do relator com a ressalva de que o art. 483 inciso III e § 2º do CPP não poderia comportar uma interpretação que impede a interposição de recurso contra decisão que absolveu o réu de feminicídio consumado ou tentado por clemência.

---

<sup>22</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (...)

Finalmente, cumpre apontar as ressalvas trazidas no voto do ministro Gilmar Mendes, que foram acolhidas pelo relator da ação. O jurista contribuiu com a decisão ao propor que a proibição do emprego da legítima defesa da honra se aplique não somente à defesa, mas a todas as partes do processo, inclusive para privilegiar a isonomia e a paridade de armas. Ademais, acentuou a importância da ata da sessão de julgamento e da gravação audiovisual da sessão como instrumentos de registro dos debates que tornam possível o controle em Plenário do Júri.

### **4.3 As contribuições da ADPF nº 779/DF para o reconhecimento do direito das mulheres à vida digna**

É inegável a importância da Corte Constitucional para a concretização dos direitos e garantias fundamentais e a proteção da Constituição como um todo. No contexto da atual sociedade plural, considerando a relevância da liberdade, da igualdade e da justiça, é imprescindível que esse órgão atue de forma contramajoritária, se atentando à integração e a defesa das minorias (MOTA; CADÓ, 2018).

Como visto ao longo da construção do presente trabalho, o meio social adotou, historicamente, um conjunto de crenças e regras de conduta que colocaram a mulher em uma situação de inferioridade em relação ao homem. O direito atuou, por muito tempo, como instrumento de legitimação desses valores, o que gerou um quadro institucionalizado de discriminação contra as mulheres e impediu a o exercício da plena autonomia das mesmas.

Com o passar dos tempos e graças à atuação política dos movimentos feministas, os direitos humanos e fundamentais das mulheres foram sendo gradativamente incorporados às legislações, conforme as necessidades de cada período histórico. A garantia do voto, a ascensão ao mercado de trabalho e a redefinição dos papéis de gênero nos núcleos familiares são apenas alguns exemplos de conquistas que ajudaram a estruturar uma tutela jurídica que tem como fim a igualdade e a emancipação da mulher.

Todavia, o longo período de privação de direitos e os valores que derivam do patriarcado e ainda se encontram arraigados na sociedade contribuíram para a perpetuação da crença equivocada de que a mulher se subordina à vontade do homem. Em apertada síntese, sem se estender sobre a complexidade do tema neste momento, percebe-se que esse quadro leva a uma cultura de violência contra a mulher que opera em vários aspectos e não pode mais ser permitida.

Por essa razão, o direito hodiernamente se vale de meios para coibir as formas de violência praticada por motivo de gênero. Sendo assim, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que existe um conjunto de normas — constitucionais, infraconstitucionais e decorrentes de tratados internacionais — que se destinam a mudar a triste realidade em que as mulheres têm sua honra, integridade, dignidade e vida ameaçadas ou violadas.

Para isso, é necessário que o sistema jurídico não apenas vise a proteção das mulheres, mas se reestruture com base no constitucionalismo feminista, que tem como essência o alcance da igualdade entre mulheres e homens. Nessa orientação, a opção por uma constituinte feminista, bem como a inclusão da perspectiva de gênero nas decisões judiciais e a promoção de mudanças institucionais são medidas que ficam em evidência no esforço para eliminar os vícios discriminatórios que ainda podem ser observados na legislação (BARBOZA; DEMETRIO, 2019).

Em atenção ao exposto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, corte máxima do país que tem a missão de guardar a Constituição e os direitos fundamentais deve atender às necessidades das mulheres de modo que garanta a elas a participação no processo democrático e os direitos que lhes são devidos, assim como promova em suas decisões a obediência aos princípios da dignidade humana e os direitos à vida e à igualdade, influenciando a sociedade.

A análise da atuação da Suprema Corte frente às problemáticas originadas a partir da discriminação de gênero, portanto, é crucial para entender de que modo os direitos das mulheres estão sendo garantidos. Na conclusão de Barboza e Demetrio (2019, p. 28), as decisões do STF relativas à temática de gênero são poucas, mas denotam o uso de parâmetros de garantia do direito à igualdade e outros direitos fundamentais e utilizaram as concepções do constitucionalismo feminista, embora nem sempre se perceba que essa perspectiva está sendo adotada.

Um exemplo de decisão do controle concentrado de constitucionalidade que se destaca no tema da violência doméstica e familiar contra a mulher é a ADC nº 19/DF, julgada em fevereiro de 2012, que assentou pontos importantes da interpretação dos direitos e garantias previstos na Lei 11.340/2006. A Corte Superior decidiu, entre outras questões, pela constitucionalidade do art. 1º da referida lei<sup>23</sup>, por entender que a norma, ao atribuir proteção

---

<sup>23</sup> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

às mulheres, não implica em violação ao princípio da igualdade em razão das peculiaridades física e moral da realidade brasileira que geram a vulnerabilidade das destinatárias da lei.

A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha<sup>24</sup> também foi confirmada na ADC 19 nº 19/DF, afastando definitivamente a competência dos Juizados Especiais para julgamento dos crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecendo que nenhum instituto da Lei 9.099/95 pode ser utilizado nesses casos. Para além da discussão sobre a real efetividade dos meios punitivos, é preciso reconhecer que o STF atribuiu grande importância à proteção da vítima de violência doméstica e seu pronunciamento visava tanto repreender a conduta criminosa de forma efetiva quanto conscientizar a população sobre a gravidade de tais atos.

Pelo que se observa, a Corte Constitucional já vinha seguindo uma linha que salvaguardava as mulheres, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar, o que não foi diferente no julgamento da ADPF nº 779/DF. A desumana tese da legítima defesa da honra é antiga no direito brasileiro, ainda que a única previsão legal em que o marido era autorizado a matar a esposa correspondesse ao período das Ordenações Filipinas, esse argumento que foi aceito por muito tempo na jurisprudência brasileira.

Foi emblemática a decisão do Superior Tribunal de Justiça em 1991, no REsp 1517/PR, que anulou decisão do Tribunal do Júri que absolveu um homem que havia assassinado sua esposa e o amante com base na legítima defesa da honra. Na ocasião, o STJ entendeu que a honra é própria e pessoal, motivo pelo qual não há o que se falar em uma honra conjugal que fosse violada em razão do adultério. Não obstante, endendeu-se que a traição não é circunstância apta a ensejar a legítima defesa e que a separação e o divórcio são os meios adequados para resolver a situação, o que deixa explícito que o ato de matar essa mulher não encontra guarida no direito.

Em 2020, a realidade da violência doméstica contra a mulher ainda traz preocupações. Em meio ao número de 1.350 vidas de mulheres ceifadas por feminicídio no referido ano, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a jurisprudência brasileira ainda comportava controvérsias e a legítima defesa da honra continuou sendo aplicada.

Ao afastar essa tese, por sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais e todo o sistema de proteção à mulher que foi desenvolvido ao longo de anos e se traduz no cumprimento de obrigações internacionais previstas em tratados que o Brasil se obrigou,

---

<sup>24</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

observa-se que a ADPF nº 779/DF cumpriu importante papel na uniformização dos entendimentos dos tribunais, posto que é dotada de eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário,

Para além dessa constatação, a análise da decisão demonstra a utilização do constitucionalismo feminista pela Corte Constitucional brasileira. Vislumbra-se, nas razões da decisão, que os ministros responsáveis pelo julgamento empregaram argumentos baseados em uma perspectiva de gênero que considera a evolução histórica e social dos papéis atribuídos à mulher.

A fim de comprovar essa observação, destacam-se as algumas das ponderações presentes no voto do relator que remetem aos valores sexistas de inferiorização da mulher e a posse dessa mulher por um homem, bem como a discriminação contra aquelas que não seguem os padrões predefinidos socialmente que demandam um agir específico.

Apesar da alcunha de 'legítima defesa', instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada 'legítima defesa da honra' corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher **para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.**

**A ideia que subjaz à 'legítima defesa da honra' - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.**

(...)

o argumento da 'legítima defesa da honra' **normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher**, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina.

(ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 15/03/2021, DJe de 20/05/2021, *grifos acrescentados*)

No seu voto, o ministro Gilmar Mendes também apresentou suas considerações com base na perspectiva de gênero e de que forma ela influencia as configurações sociais para explicar por qual motivo a tese, notadamente inconstitucional, ainda era utilizada. É como se observa no seguinte trecho:

Sem dúvidas, vivemos em uma sociedade marcada por relações patriarcalistas, que tenta justificar com os argumentos mais absurdos e inadmissíveis as agressões e as mortes de mulheres, cis ou trans, em casos de violência doméstica e de gênero.

(...)

Portanto, reputo como inadmissível a tese da “legítima defesa da honra”, visto que pautada por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade.

(ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 15/03/2021, DJe de 20/05/2021)

Avançando na discussão, cabe refletir sobre os efeitos da decisão proposta na ADPF nº 779/DF. Em primeiro lugar, tem-se que o julgado estabelece a nulidade da prova, do ato processual ou dos debates da sessão do júri quando estes não forem obstados pelo presidente, sempre que a legítima defesa da honra seja utilizada, seja na fase pré-processual, processual ou no julgamento do tribunal do júri.

Da interpretação literal do dispositivo extrai-se que a nulidade da utilização do recurso argumentativo, que coloca a suposta honra do homem à frente da integridade da mulher, não se impõe apenas nos casos de competência do tribunal do júri, o feminicídio consumado ou tentado, mas também em todas as demais situações de violência doméstica e familiar contra essas vítimas.

Embora se reconheça que as chances de acolhimento da tese sejam consideravelmente maiores no âmbito do tribunal do júri, onde prevalece a plenitude de defesa, a indicação expressa do não cabimento da legítima defesa da honra em quaisquer situações de violência contra a mulher é de extremo valor para a construção da proteção da vítima e, sob outro olhar, para colaborar com a modificação de valores visando o tratamento digno da mulher no campo processual.

Sobre essa consideração, Érica Canuto coloca que as situações de violência doméstica e familiar causam um estado de vulnerabilidade na mulher independente do tipo de processo, não restringindo-se aos casos de feminicídio. A partir da compreensão dessa presunção absoluta, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em outras ocasiões, entende-se a necessidade de proibir a utilização da tese da legítima defesa da honra, direta ou indiretamente, que tem como efeito impedir que os direitos das mulheres, principalmente as que estão em situação de violência doméstica e familiar, sejam retirados através de processos (VERAS, 2021).

Outra questão que merece ser ponderada diz respeito à configuração da legítima defesa da honra indireta. A decisão é clara no sentido de sua proibição, mas é relevante entender qual a dimensão desse conceito. Maria Berenice Dias (2010c), ao tratar sobre a honra, invoca que ela pode ser definida como uma característica da personalidade de cunho personalíssimo que não se desloca para além do indivíduo ou para as atitudes de outrem, ainda que se trate de alguém com quem se mantenha laços afetivos.

Nessa acepção, a legítima defesa da honra baseia-se em “um sentimento de posse do macho com relação à fêmea, transformando-a em objeto de sua propriedade. Hierarquiza-se o

par, gerando um sentimento de submissão e subordinação dela em relação a ele” (DIAS, 2010c).

Dessas ideias, depreende-se a forte influência da estrutura de gênero e dos valores patriarcais e sexistas que ainda se mostram presentes na sociedade, mesmo após os avanços no campo jurídico. Nessa linha de pensamento, Piovesan (2012, p. 196) aponta que apesar das disposições constitucionais, internacionais e infraconstitucionais que exprimem reivindicações e anseios das mulheres na contemporaneidade, a cultura brasileira ainda se orienta por uma ótica sexista e discriminatória em relação a esse grupo de pessoas, o que acarreta impedimentos ao exercício da plena autonomia e dignidade e também o gozo dos direitos fundamentais.

Com isso, evidencia-se a gravidade da adoção de um perfil complacente do judiciário ao aceitar que a tese da legítima defesa da honra absolva quem cometeu atos violentos contra uma mulher. Diante da explicação de que esse recurso argumentativo nada mais é do que a expressão de preceitos machistas que impossibilitam a mulher de ter controle sobre suas próprias escolhas sem que precise arcar com uma violência injusta, infere-se que a legítima defesa da honra indireta corresponde aos atos que coisificam a mulher.

Sendo assim, o argumento inconstitucional não se resume aos casos de adultério ou à mera suspeita da ocorrência destes, mas abrange também as condutas abusivas geradas por razões machistas, como o ciúmes ou o sentimento de posse. É o exemplo de proibir que a mulher tenha amigas, que tenha contato com membros da família ou mantenha perfil nas redes sociais, que use determinada roupa, entre muitos outros que inegavelmente importam na configuração de uma violência, muitas vezes velada.

Ademais, não há como deixar de mencionar que o dever de não invocar a tese da legítima defesa da honra é imposto a todos os atores do processo, incluindo defesa, acusação, autoridades policiais e o próprio juízo. Essa determinação se reveste de grande valor para a garantia de proteção à mulher que foi ofendida, especialmente no que tange à obstar sua revitimização que será flagrante considerando que, como visto, essa tese atribui à mulher a culpa pela agressão sofrida.

Isto se justifica com a compreensão de que os procedimentos do processo penal possivelmente ocasionará sofrimento à vítima, que será estimulada a recordar a violência que vivenciou, como argumenta Soraia da Rosa Mendes (2020, ps. 168-169):

Com relação à postura dos sujeitos do processo em relação à vítima, é preciso que todo e qualquer “ato estatal que importe vitimização secundária (nova lesão à vítima) é ilegal, por violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (CASARA e BELCHIOR, 2013, p. 404). É preciso, em particular, que

advogados, advogadas, defensores ou defensoras públicos ou dativos compreendam, definitivamente, que é possível realizar a defesa do réu sem violar ainda mais a vítima. O exercício da atividade defensiva tem limites, e estes são dados pelo Texto Constitucional.

Consequentemente, impõe-se que o processo seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais da mulher, nesse caso, da que foi vítima de violência de gênero, e que os atores que o integram possam materializar um tratamento digno e sem discriminações para essa ofendida ou à sua memória.

Registre-se, por fim, que o processo é importante para realizar a investigação e dar ao agressor a correta medida de reprovação da conduta, mas ele por si só não encerra a violência. Por isso, é imprescindível que todos os responsáveis pela aplicação da lei e pela concretização dos direitos fundamentais da mulher, especialmente os intérpretes das normas, os gestores públicos e os legisladores, estejam atualizados quanto às necessidades latentes das mulheres pois, como já visto anteriormente, o direito e a sociedade se relacionam dialeticamente e um influencia o outro.

Para além disso, faz-se necessário investir em políticas de ressocialização dos agressores e de formação educativa para os homens em geral que os ajude a entender as mudanças no papel da mulher no meio social e na ordem jurídica, visto que na contemporaneidade as mulheres assumiram a posição de sujeitos de direitos, não mais subsistindo um direito do homem sobre elas. Desse modo, a dignidade humana e a igualdade, conceitos tão caros ao constitucionalismo brasileiro, poderão ser efetivamente assegurados.

## 5 CONCLUSÃO

Com fundamento na dissertação apresentada ao longo desse estudo foi possível vislumbrar que os papéis impostos aos homens e as mulheres no meio social foram distintos, e historicamente, a figura da mulher foi desvalorizada no meio social. Esse cenário, aliado à ocupação predominantemente masculina dos espaços de poder gerou a elaboração de disposições jurídicas discriminatórias, tanto na via legislativa quanto na judicial.

Observou-se que esses dois fatores, as configurações sociais e o direito, se unem em um processo dialético de trocas, onde um influencia o outro e ambos cooperam para a construção de valores que controlam as ações dos indivíduos. Assim, percebe-se que o direito era construído politicamente por homens, que estavam legitimados a exercerem posições de liderança, ao contrário das mulheres, e desse modo houve um longo período histórico em que as normas jurídicas eram mecanismos de manutenção do privilégio masculino e de perpetuação da discriminação de gênero.

Nesse ínterim, a partir da atuação dos movimentos feministas que pleiteiam pela promoção da igualdade de gênero e pela emancipação da mulher, as pessoas do sexo feminino passaram a ocupar espaços antes reservados apenas aos homens e a reivindicar direitos no plano jurídico. Essa virada de mentalidade, embora tenha acontecido de forma mais lenta e gradual, foi responsável pelo estabelecimento de uma nova legislação e um novo modo de pensar do direito que valoriza as mulheres e trabalha em prol da proteção desse grupo e na reparação de desigualdades históricas.

A Constituição Federal de 1988 sintetiza bem essa mudança ao estabelecer uma ampla gama de direitos e garantias às mulheres, como é o caso da igualdade na vertente formal e material e a dignidade humana. Nesse contexto jurídico também ganharam destaque as obrigações impostas por tratados internacionais que estabelecem a eliminação de desigualdades e a prevenção e repressão de atos de violência contra a mulher.

No entanto, a alteração dos valores de inferiorização da mulher que foram cultuados socialmente por tanto tempo integra um processo mais longo e até então inacabado. Por esse motivo, apesar do direito ter avançado formalmente, ainda é possível que interpretações arcaicas como a legítima defesa da honra imperem na jurisprudência, problemática essa que justificou a ADPF 779/DF.

Em atenção ao que foi apresentado ao longo do trabalho, conclui-se que a decisão, embora repita o que já se encontra estabelecido na ordem constitucional, representa grande avanço na temática relacionada aos direitos fundamentais da mulher, uma vez que prevê que

as decisões judiciais não podem se fundamentar em tese que reflete valores culturais ultrapassados e cruéis, que importam na atribuição de culpa à vítima pela violência sofrida quando o correto seria responsabilizar o autor dos atos.

Nesse sentido, entende-se que com essa decisão, o recurso argumentativo da legítima defesa da honra, que retrata a objetificação da mulher e vai de encontro com sua condição de sujeito de direito, deixará de ser interpretado como uma razão legítima de justificação no imaginário popular.

Atenta-se também para aspectos secundários igualmente relevantes, como o alcance da decisão para além dos casos de feminicídio, entendimento necessário tendo em vista que a violência contra a mulher é sistemática e uma agressão verbal ou física poderá avançar para crimes mais bárbaros.

Ressalta-se também que a perspectiva de gênero foi utilizada ao longo da argumentação apresentada no julgado, o que denota que a Corte Constitucional segue a ótica do constitucionalismo feminista, e que o dever de que todos os atores do processo observem a vedação à legítima defesa da honra se traduz em um grande progresso para deter a revitimização da ofendida e evitar maiores sofrimentos.

Por fim, considerando que o direito está em constante evolução, é importante deixar claro que o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, tratado no presente estudo, não se esgota na análise da decisão da ADPF nº 779/DF. Muito pelo contrário. É preciso haver um esforço conjunto dos juristas e dos demais atores sociais para que a igualdade de gênero seja alcançada de forma plena e harmônica com os demais direitos fundamentais propostos constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 6.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-34, 2019. Quadrimestral. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/quando-genero-bate-porta-stf-busca-por-constitucionalismo-feminista>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: **As mulheres e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 jan. 1967. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Lei do Divórcio**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Lei Ordinária nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 08 ago. 2006. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517. Relator: Ministro José Cândido. **REsp 1.517-PR**. Brasília, . Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=198900121600&dt\\_publicacao=15-04-1991&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15-04-1991&cod_tipo_documento=&formato=PDF). Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536, Terceira Seção. **Súmula nº 536**. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 15 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**, Plenário, 9 de fevereiro de 2012. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 178.777. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Primeira Turma, 29 de setembro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779, MC-Ref. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno, 15 de março de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 maio 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial (arts. 121 a 154-b)**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010a. Disponível em: [http://berenedias.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://berenedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 17 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Maria da Penha e a Justiça**. 2010b. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_813\)14\\_\\_a\\_maria\\_da\\_penha\\_e\\_a\\_justica.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_813)14__a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A honra masculina**. 2010c. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_741\)12\\_\\_a\\_honra\\_masculina.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_741)12__a_honra_masculina.pdf). Acesso em: 31 ago. 2021.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. **Academia**: Revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires, Buenos Aires, v. 6, n. 3, p. 259-294, jul. 2005. Semestral. Disponível em: [http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev\\_academia/revistas/academia-06.pdf](http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/academia-06.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017a. Vol. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017b. Vol. 6.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 3 set. 2021.

FREITAS, Ronilson Ferreira; FERNANDES, Bibiana Vieira Mattos; FREITAS, Tahiana Ferreira; CANTUÁRIA, Vinícius Lopes; DAMASCENO, Renata Fiúza; LESSA, Angelina do Carmo. Consequências físicas e psicológicas da violência doméstica para a saúde da mulher e para a vida escolar dos filhos. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 16, n. 1, p. 19-32, abr. 2016. Semestral. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/2023>. Acesso em: 17 ago. 2021.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. [s.d]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 13 dez. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. [s.d]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019. Tradução de Luiza Sellera.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos: arts. 13 a 17**. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Lia Zanotta. **Atender vítimas, criminalizar violências: dilemas das delegacias da mulher**. dilemas das delegacias da mulher. 2002. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie319empdf.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. De vítima à sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍÑERA, Brunno (org.) **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. 2013. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Licenciatura em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da; CADÓ, Rafaela Oliveira Reis. A importância da função contramajoritária do STF frente a atual sociedade plural. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES)**, Natal, v. 9, n. 2, p. 23-36, 9 dez. 2018. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/432>. Acesso em: 29 ago. 2021.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, [s. l], v. 34, n. 136, p. 377-381, out. 1997. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/324>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Relatório nº 54/01. 04 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 198, p. 133-147, jun. 2008. Semestral. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/c54128.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul. 1995. Semestral. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SENADO FEDERAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 16 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. O papel da culpa na separação e no divórcio. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 32-50, 1998. Trimestral. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista02/revista02\\_32.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_32.pdf). Acesso em: 17 ago. 2021.

THEMIS (Porto Alegre). **Consórcio Lei Maria da Penha elabora nota técnica sobre competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar**. 2020. Disponível em: [http://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/#\\_ftn1](http://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/#_ftn1). Acesso em: 18 ago. 2021.

TÔRRES, Moisés Romanazzi. Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica (sécs. V e IV a.C.). **Mirabilia Journal: Electronic Journal of Antiquity, Middle & Modern Ages**, v. 1, n. 1, p. 48-55, dez. 2001. Disponível em: <https://www.revistamirabilia.com/issues/mirabilia-01-2001>. Acesso em: 3 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution Of The United States**. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra (ADPF 779 STF) na Lei Maria da Penha e nas Varas de Família, por Érica Canuto**. 2021. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/repercussoes-da-inconstitucionalidade-da-legitima-defesa-da-honra-adpf-779-stf-na-lei-maria-da-penha-e-nas-varas-de-familia-por-erica-canuto/?print=pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.